Congonhas

CÂMARA MUNICIPAL
*Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama*

LEITURA EM PLENÁRIO
41ª Reunião Ordinária
EM 28 / 11 / 2023
CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS

**PROJETO DE LEI Nº 100 /2023**

**DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A "AUGUSTA E RESPEITÁVEL LOJA MAÇÔNICA CIDADE DOS PROFETAS Nº152".**

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei.

**Art. 1º** Fica declarada de utilidade pública a "AUGUSTA E RESPEITÁVEL LOJA MAÇÔNICA CIDADE DOS PROFETAS Nº 152", inscrita no CNPJ sob o nº 17.393.588/0001-93, com sede nesta cidade.

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Congonhas, 25 de outubro de 2023.

**PATRÍCIA FERNANDES MONTEIRO**
*Vereadora*

Câmara Municipal de Congonhas
PROTOCOLO GERAL 3592/2023
Data: 27/10/2023 - Horário: 10:23
Legislativo

**JUSTIFICATIVA**

**Senhor Presidente,**
**Nobres Vereadores,**

O presente projeto de lei tem por objetivo declarar de utilidade pública a **"AUGUSTA E RESPEITÁVEL LOJA MAÇÔNICA CIDADE DOS PROFETAS Nº152".** É uma instituição essencialmente filosófica, educativa e progressista, a Maçonaria pugna pelo aperfeiçoamento moral, intelectual e social da humanidade, tendo como fins supremos, a comunhão de homens que preconizam a "Liberdade, a Igualdade e a Fraternidade".

Em Congonhas, há 40 anos, em 21 de junho de 1983 nascia a Augusta e Respeitável Loja Simbólica Cidade dos Profetas nº 152, ou simplesmente, como é conhecida na cidade, Loja Maçônica Cidade dos Profetas. Fundada por corajosos, intrépidos e abnegados associados, que chamamos de Irmãos, que aquela época, apesar de enfrentarem alguma discriminação, inclusive religiosa, foram desprendidos e graças à dedicação de todas as administrações a Loja Maçônica Cidade dos Profetas, completa o seu 40º (quadragésimo) aniversário de fundação, dentro dos princípios da UNIDADE, DA RAZÃO E RESPEITO de uns para com os outros.

Pelas razões expostas é que solicitamos à essa Casa o estudo do projeto de lei ora enviado e sua aprovação.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar a V.Exa. nossas respeitosas saudações, extensivas aos ilustres pares.

**PATRÍCIA FERNANDES MONTEIRO**
*Vereadora*

Congonhas CÂMARA MUNICIPAL

# ATESTADO DE FUNCIONAMENTO

Atesto para os devidos fins que a entidade **AUGUSTA E RESPEITÁVEL LOJA MAÇÔNICA CIDADE DOS PROFETAS Nº 152,** entidade civil de caráter assistencial, voltada à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social, educacional, cultural, de saúde, e outros, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 17.393.588/0001-93, com sede na Rua Raimundo Sabará, nº 55, Bairro Praia, nesta cidade de Congonhas/MG, fundada em 21 de Junho de 1983, registrada em 02 de Abril de 1984, está em pleno e regular funcionamento desde a data de sua fundação, cumprindo com suas finalidades estatutárias, sendo sua diretoria composta de pessoas idôneas, e os cargos de sua Direção não são remunerados, de acordo com o seu Estatuto.

Congonhas, 24 de Outubro de 2023.

**IGOR JONAS SOUZA COSTA**
**Presidente da Mesa Diretora**
**Câmara Municipal de Congonhas**

CMC/MR

# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

| NÚMERO DE INSCRIÇÃO | COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL | DATA DE ABERTURA |
|---|---|---|
| **17.393.588/0001-93**<br>**MATRIZ** | | **25/04/1984** |

NOME EMPRESARIAL
**UG E RESP LOJA MACONICA CIDADE DOS PROFETAS N 152**

| TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) | PORTE |
|---|---|
| ******** | **DEMAIS** |

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
**94.30-8-00 - Atividades de associações de defesa de direitos sociais**

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
**94.93-6-00 - Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte**
**94.99-5-00 - Atividades associativas não especificadas anteriormente**

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
**399-9 - Associação Privada**

| LOGRADOURO | NÚMERO | COMPLEMENTO |
|---|---|---|
| **R RAIMUNDA SABARA** | **55** | ******** |

| CEP | BAIRRO/DISTRITO | MUNICÍPIO | UF |
|---|---|---|---|
| **36.415-000** | **PRAIA** | **CONGONHAS** | **MG** |

| ENDEREÇO ELETRÔNICO | TELEFONE |
|---|---|
| | |

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

| SITUAÇÃO CADASTRAL | DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL |
|---|---|
| **ATIVA** | **28/07/1998** |

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

| SITUAÇÃO ESPECIAL | DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL |
|---|---|
| ******** | ******** |

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **25/10/2022** às **09:05:24** (data e hora de Brasília).

# Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

**CNPJ:** 17.393.588/0001-93
**NOME EMPRESARIAL:** AUG E RESP LOJA MACONICA CIDADE DOS PROFETAS N 152
**CAPITAL SOCIAL:**

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

**Nome/Nome Empresarial:** CARLOS MAGNO DE SOUZA
**Qualificação:** 16-Presidente

**Nome/Nome Empresarial:** FRANCISCO CARLOS DA SILVA
**Qualificação:** 10-Diretor

**Nome/Nome Empresarial:** EDSON ADRIANO SANTOS
**Qualificação:** 10-Diretor

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia **25/10/2022** às **09:05** (data e hora de Brasília).

# *HISTÓRICO DA LOJA MAÇÔNICA CIDADE DOS PROFETAS Nº 152*

## *ANO 2023– 40 ANOS*

Instituição essencialmente filosófica, educativa e progressista, a Maçonaria pugna pelo aperfeiçoamento moral, intelectual e social da humanidade, tendo como fins supremos, a comunhão de homens que preconizam a "**Liberdade, a Igualdade e a Fraternidade**".

É a Maçonaria uma obra fraterna e coletiva, congregando homens de consciência livre e de boa vontade, sem distinção de raças, credo ou nacionalidade. Todo sectarismo é incompatível com a universalidade do espírito maçônico. A maçonaria não é uma religião, nem uma associação dogmática, nem uma teoria política, não é uma corrente filosófica, nem um sistema individualista. É filantrópica e fraterna. É universal não sendo desnacionalizante. É tradicionalista, não se opondo à evolução. Tem unidade doutrinária, mas admite a diversificação de acordo com o momento histórico e as peculiaridades de cada povo. Surgida no Brasil, no período colonial, tem o seu passado marcado pela influência decisiva que os maçons tiveram nos movimentos políticos dos séculos XVIII e XIX. O historiador Gustavo Barroso, assim escreveu sobre a primeira manifestação dos ideais maçônicos no Brasil:

> *"Quando em casa de Silva Alvarenga se formou uma academia literária, foi iniciado nos mistérios da conspiração libertária que se tramava em Vila Rica, um moço chamado Tiradentes. Só que a "academia literária" era, na verdade, uma loja maçônica. E a bandeira dos inconfidentes com o dístico* ***LIBERTAS QUÆ SERA TAMEN*** *contêm o triângulo maçônico."*

Em Congonhas, há 40 anos, em 21 de junho de 1983 nascia a Augusta e Respeitável Loja Simbólica Cidade dos Profetas nº 152, ou simplesmente, como é conhecida na cidade, **Loja Maçônica Cidade dos Profetas**. Fundada por corajosos, intrépidos e abnegados associados, que chamamos de Irmãos, que àquela época, apesar de enfrentaram alguma discriminação, inclusive religiosa, foram

CARLOS MAGNO DE SOUZA
M∴I∴ PLACET 23.570

desprendidos e graças à dedicação de todas as administrações a Loja Maçônica Cidade dos Profetas, completa seu 40º (quadragésimo) aniversário de fundação, dentro dos sãos princípios da UNIDADE, DA RAZÃO E RESPEITO de uns para com os outros.

A Loja Maçônica Cidade dos Profetas deu seus primeiros passos, realizando reuniões ritualísticas na Loja Maçônica Inconfidência e Liberdade I de Ouro Branco e, depois, ainda que de maneira improvisada, num espaço fornecido pela Ouro Branco Móveis, de propriedade do saudoso associado Sr. Miguel Fernandes Torres Filho, daí em diante vários associados robusteceram nossa instituição e passamos a nos reunir na Rua Dom João Muniz, onde hoje está edificada a sede da ASAPEC.

Em 07 de julho de 1985 foi lançado a "*pedra fundamental para construção de nosso Templo*", localizada à Travessa Raimundo Sabará, nº 55, Bairro Praia, e nove anos em construção, nossa sede foi finalmente inaugurada em 25 de maio de 1994.

Na CONSTRUÇÃO DO TEMPLO PRÓPRIO da Loja Maçônica Cidade dos Profetas, convém ressaltar que, além da participação de todos seus associados, contou com o dinamismo e dedicação ímpar dos saudosos Presidentes, que chamamos de Veneráveis Mestres, o Sr. Mauro dos Santos Borges, que deu início à construção deixando-a bastante adiantado e Sr. Walter Guilherme de Freitas que a concluiu. Registramos, também, "*in memoriam*" a participação efetiva do saudoso associado Sr. Rossini Marcossi, o qual, diariamente, acompanhou toda a construção do Templo. Registramos também a participação de alguns amigos da instituição, em particular, que de uma maneira relevante, contribuíram para a construção do templo:

- Prefeitura Municipal de Congonhas, por meio do ex-Prefeito, à época, Sr. Gualter Pereira Monteiro;
- Sr. Arnaldo da Silva Osório;
- Sr. Sebastião Paulino de Castro;
- Sr. José Emílio Nascimento – Associado da Loja Maçônica Cidade dos Profetas;
- Sr. Orlando Mozart Pereira;
- Major Pinheiro da Polícia Militar, à época;

CARLOS MAGNO DE SOUZA
M.·.I.·. PLACET 23.570

- Empresa Minas do Itacolomy, Construtora Rodobrás e Sr. Celso Geraldo da Mata, dentre outros com doações diversas.

**Quadro de Presidentes – Veneráveis Mestres:**

| | |
|---|---|
| Sr. Bráz Mazzaro | 1983 a 1984 |
| Sr. Mauro dos Santos Borges (*in memoriam)* | 1984 a 1986, 1988 a 1990 e 1990 a 1992 |
| Sr. Miguel Fernandes Torres Filho (*in memoriam)* | 1986 a 1988 |
| Sr. Walter Guilherme de Freitas (*in memoriam)* | 1992 a 1994 |
| Sr. Carlos Antônio Hernandez Torres (*in memoriam)* | 1994 a 1996 |
| Sr. Reinaldo Emílio Ribeiro (*in memoriam)* | 1996 a 1998 |
| Sr. Christodato Martins Souza Filho | 1998 a 2000 |
| Sr. Geraldino Ezídio Ferreira | 2000 a 2002, 2002 a 2004 e 2006 a 2008 |
| Sr. Eugênio Pachelli Silva | 2004 a 2006 |
| Sr. Antônio Tiago de Rezende | 2008 a 2010 |
| Sr. Paulo Roberto Caixeta | 2010 a 2012 |
| Sr. Edson Souza | 2012 a 2014 |
| Sr. Saint'Clair Gomes Borges | 2014 a 2016 |
| Sr. José Geraldo Vale | 2016 a 2018 |
| Sr. Sandro César Cordeiro | 2018 a 2020 |
| Sr. Marcos Vinícius do Vale | 2020 a 2022 |
| Sr. Carlos Magno de Souza | Atual Venerável de 2022 a 2024 |

A Loja Maçônica Cidade dos Profetas, é uma instituição sem fins lucrativos e prestadora de serviços à sociedade, que tem como objetivo e finalidade principal, promover a defesa dos direitos sociais, praticar a beneficência do modo mais amplo possível, especialmente a assistência social aos menos favorecidos; incentivo à instrução e à cultura em todos os seus níveis; promover a paz, a cidadania, os direitos humanos individuais e coletivos; contribuir para a inclusão e o desenvolvimento econômico das pessoas, potencializando a força coletiva, promovendo a cidadania e o respeito à vida; promover a assistência social por meio de programas e atividades de

CARLOS MAGNO DE SOUZA
M.·.I.·. PLACET 23.570

promoção da integração ao trabalho, geração de renda, empreendedorismo e à economia solidária; fomentar a economia solidária em comunidades de baixa renda, por meio de criação de redes locais de produção e consumo, que contribuam para a erradicação da pobreza e da miséria; desenvolver ações ordenadas e práticas com propósito de preservar o meio ambiente e contribuir para o desenvolvimento sustentável das comunidades, em conformidade com a legislação aplicável; promover o acesso aos programas e serviços culturais, artísticos e esportivos, mediante a realização de ações voltadas para as artes, a cultura e o esporte, como instrumentos de fortalecimento da cidadania.

Dentre os feitos de nossa Loja, citamos com orgulho:

1. A fundação da **Fraternidade Feminina Cidade dos Profetas** – criada quando era Presidente o Sr. Mauro dos Santos Borges, foi fundada com a denominação de Fraternidade Feminina Maria Catarina, em 26 de dezembro de 1995, sendo sua primeira Presidente a Senhora Juracy Cunha Fernandez esposa do saudoso associado Sr. Carlos Antônio Hernandez Torres. Em 05 de julho de 2008 teve sua denominação alterada para **Fraternidade Feminina Cidade dos Profetas,** sendo reconhecida em 02 de janeiro de 2018, através da Lei Municipal nº 3.733, com o Título de Utilidade Pública de Congonhas, em razão de ser uma entidade sem fins lucrativos, com objetivo social beneficente e sempre atuante na cidade de Congonhas. A Fraternidade Feminina é dirigida por uma diretoria constituída por mulheres esposas de Maçons, mas em seu quadro conta também com a participação de outras senhoras amigas e voluntárias que fortalecem a instituição. Geralmente é a esposa do presidente da Loja Maçônica Cidade dos Profetas a presidente da Fraternidade Feminina, sendo a atual Presidente, a Senhora Elaine Maria Silva Souza.

Podemos afirmar que Fraternidade Feminina Cidade dos Profetas é nosso braço forte nos trabalhos sociais.

2. A fundação do **Capítulo Cidade dos Profetas da Ordem DeMolay**, que foi instituído pelo então Presidente Sr. Carlos Antônio Henandez Torres, em 16 de junho de 1996, que ramificou-se posteriormente para as cidades de Ouro Branco e Conselheiro Lafaiete, sendo assim,

CARLOS MAGNO DE SOUZA
M.·.I.·. PLACET 23.570

considerada, uma escola de futuros Maçons e líderes em nossa cidade e região. A Ordem DeMolay é constituída por jovens associados que tenham a vida ilibada e idade entre 12 e 21 anos, e são escolhidos em conformidade com o que estabelecem as diretrizes da Ordem DeMolay. O Capítulo Cidade dos Profetas da Ordem DeMolay tem por objetivos: a formação de melhores cidadãos através do aperfeiçoamento moral e intelectual dos seus membros, sendo esta sua principal finalidade; fortalecer o caráter de jovens, incentivando as virtudes do Amor Filial, Reverência pelas Coisas Sagradas, Cortesia, Companheirismo, Fidelidade, Pureza e Patriotismo; promover "fóruns" para a livre discussão de todos os assuntos de interesse público; incentivar os homens bem-intencionados a servir aos seus semelhantes sem benefícios pessoais ou financeiros; estimular a eficiência e promover elevados padrões éticos no comércio, indústria, profissões, nos serviços públicos e empreendimentos particulares. O atual Mestre Conselheiro, título dado ao líder eleito da Ordem, é o jovem DeMolay Pedro Luiz Lino Silva.

A Ordem DeMolay, através do Capítulo Cidade dos Profetas, é nosso braço nos trabalhos de orientação e formação de jovens.

Consideramos, portanto, essas duas instituições paramaçônicas, os maiores feitos da Maçonaria Cidade dos Profetas, que ficarão sempre marcados pela grandiosidade da atuação como organizações sociais prosperas e que trabalham proficuamente para a construção de um mundo mais solidário, que se perpetuam por gerações.

Ainda destacamos alguns momentos em nossa história, citando:

- Entre 2000 a 2009 o artista plástico de nossa cidade senhor Kleber Castro nos presenteou com uma linda pintura de Jesus Cristo, que fica exposto em nossa sala de recepção, uma obra de arte incomparável, um verdadeiro "*cartão postal*" em nossa sede, que em 2013 foi revitalizado pelo mesmo artista em razão de ter sido danificado pelas enchentes de 2012.
- Em 21 de junho de 2002 foi inaugurado nosso OBELISCO, monumento que representa a presença e o trabalho da Maçonaria da cidade de Congonhas, que foi construído e instalado na entrada da cidade na sua principal via de acesso, avenida JK, composto de três colunas e nosso brasão Maçônico.

CARLOS MAGNO DE SOUZA
M.·.I.·. PLACET 23.570

- Em 2008 também fomos presenteados pelo artista plástico, ícone Congonhense, senhor Luciomar Sebastião de Jesus, com uma obra prima, o qual definimos como Delta, instalado sobre o altar do Venerável Mestre, mais comumente conhecido, como "*Olho que tudo vê*". Uma obra de rara beleza e significativa para todos os maçons.
- Ainda em 2008, com o objetivo de homenagear maçons e não maçons, bem como entidades que tenham contribuído de maneira especial para com as causas maçônicas e, também, para com a sociedade, instituímos a "*Comenda Maçônica Mauro dos Santos Borges*" e desde então, reconhecendo os trabalhos dignos de pessoas, físicas e jurídicas, que fazem a diferença para a sociedade, assim, desde 2008, já foram diplomados, com o distinto título, 29 (vinte e nove) pessoas.
- Em 28 de outubro de 2017, em sessão Solene, quando homenageamos o saudoso associado Sr. Raimundo Soares, com o título de Maçom Perfeito, título este que é concedido somente a maçons que completam 50 anos de Ordem Maçônica, e com ele ainda em nosso meio fisicamente, inauguramos a sala da Secretaria e fixamos placa com o nome de Secretaria "*Raimundo Soares*" em homenagem àquele que foi o primeiro secretário da Loja Maçônica de Cidade dos Profetas.
- Em 19 de junho de 2022, homenageando nosso saudoso associado Sr. Carlos Antônio Hernandez Torres, fundador da Ordem DeMolay Cidade dos Profetas, fizemos o descerramento e fixamos placa que dá seu nome à secretaria da Ordem DeMolay.
- Em 2022 recebemos a doação de 25 (vinte e cinco) cadeiras de rodas e 10 (dez) cadeiras através de associado Sr. Geraldino Ezidio Ferreira, em homenagem póstuma ao João Henrique Ferreira Ribeiro, seu neto falecido, carinhosamente chamado de "*John John*". Essas cadeiras têm ajudado muitas e muitas pessoas, que necessitam se locomover e o mínimo de qualidade de vida, enquanto enfermas. Atualmente contamos com o patrimônio de equipamentos hospitalares no total de 29 (vinte e nove) cadeiras de rodas, 12 (doze) cadeiras de banho, duas (2) camas hospitalares e 1 (um) par de muletas, para empréstimos aos necessitados/enfermos.
- Entre 2020 e 2023, fizemos algumas melhorias estruturais em nossa edificação e adquirimos dois lotes, no bairro Nova Congonhas (na região do Jardim Profeta), que agora integram nosso patrimônio.

CARLOS MAGNO DE SOUZA
M.·.I.·. PLACET 23.570

Passamos por muitos percalços durante esses 40 anos, dos quais não nos esquecemos, por exemplo, das enchentes, principalmente das duas últimas, que ocorreram nos anos de 2012 e 2022, onde fomos atingidos com brutalidade pelas forças das águas do Rio Santo Antônio, em razão das fortes chuvas na cidade e região, causando enormes prejuízos e perdas de documentos que registravam nossa história aqui em Congonhas.

Nosso pior momento, sem dúvida nenhuma, foi durante a pandemia por causa da COVID-19 que assolou todo planeta neste século, até o momento.

Associados falecidos nesses últimos 40 anos, que deixaram saudades, e cumpriram seus deveres maçônicos: Acyr de Brito, Alberto Soares, Altary de Souza Ferreira Júnior, Carlos Antônio Hernandez Torres, Cleber Geraldo Dias de Castro, Cristiano Sales Dias, Djalma Andrade de Freitas, Edir Antônio Vieira, Gabriel Khater, Geraldo Cosme Magalhães, Guido Gonçalves Vieira, João Bibiano dos Santos, José Emílio do Nascimento, José Francisco, José Pinto Neto, José Sebastião Gomes Valetim, Manoel Batista Osório, Marcio Luis Rodrigues Pinto, Mauro dos Santos Borges, Miguel Fernandes Torres Filho, Osvaldo Siqueira Brito, Raimundo Soares, Reinaldo Emílio Ribeiro, Rossini Marcossi, Waldemar Louback Filho e Walter Guilherme de Freitas.

Loja Maçônica Cidade dos Profetas, Templo de ideais e palco de grandes alegrias.

*Carlos Magno de Souza*
*Venerável Mestre*
*Loja Maçônica Cidade dos Profetas*

Congonhas, MG, 20 de outubro de 2023

CONGONHAS MG
GLMMG 27/9/2022 17:29:53
223737

**TERCEIRA ALTERAÇÃO DO ESTATUTO DA AUGUSTA E RESPEITÁVEL LOJA SIMBÓLICA CIDADE DOS PROFETAS Nº 152**

Os associados da Augusta e Respeitável LOJA Simbólica Cidade dos Profetas Nº 152, por este instrumento particular, fazem a terceira alteração em seu Estatuto, devidamente inscrito, em 02 de abril de 1994, sob o número de ordem 167, do livro A-1, de Registro Civil das Pessoas Jurídicas da cidade de Congonhas, nas disposições seguintes:

**CAPÍTULO I**

**DA DENOMINAÇÃO, OBJETO, SEDE E PRAZO DE DURAÇÃO**

Art. 1º - A LOJA MAÇÔNICA CIDADE DOS PROFETAS 152, doravante denominada simplesmente como LOJA, com sede na Travessa Raimundo Sabará, nº 55, no Bairro da Praia, cidade de Congonhas-MG, Estado de Minas Gerais, CEP: 36416-140, fundada em 21 de Junho de 1983, conforme estatuto registrado no Cartório do Registro Civil das Pessoas Jurídicas no livro A-1, sob o nº 167 em 02 de Abril de 1984, é associação civil, sem fins lucrativos ou econômicos, qualificáveis como de interesse público, pessoa jurídica de direito privado, constituída por prazo indeterminado, na forma prevista no Código Civil Brasileiro.

Art. 2º - A LOJA é jurisdicionada à GRANDE LOJA MAÇÔNICA DE MINAS GERAIS, denominada simplesmente como GLMMG, da qual recebeu o número distintivo 152, na cronologia e reconhecimento das LOJAS a ela jurisdicionadas e terá representação em suas assembleias, nos termos de sua Constituição e demais normas dela derivadas e reger-se-á por este Estatuto, pela legislação do País aplicável à espécie e também pela legislação, normas e regulamentos maçônicos da GLMMG - GRANDE LOJA MAÇÔNICA DE MINAS GERAIS.

Art.3º - Constitui-se objetivo e finalidade da LOJA ser uma instituição para promover a defesa dos direitos sociais, praticar a beneficência do modo mais amplo possível, especialmente a assistência social aos menos favorecidos; incentivo à instrução e à cultura em todos os seus níveis; promover a paz, a cidadania, os direitos humanos individuais e coletivos; contribuir para a inclusão e o desenvolvimento econômico das pessoas, potencializando a força coletiva, promovendo a cidadania e o respeito à vida; promover a assistência social por meio de programas e atividades de promoção da integração ao trabalho, geração de renda, empreendedorismo e à economia solidária; fomentar a economia solidária em comunidades de



CARLOS MAGNO DE SOUZA
P.·.M.·. PLACET 23.578

baixa renda, por meio de criação de redes locais de produção e consumo, que contribuam para a erradicação da pobreza e da miséria; desenvolver ações ordenadas e práticas com propósito de preservar o meio ambiente e contribuir para o desenvolvimento sustentável das comunidades, em conformidade com a legislação aplicável; promover o acesso aos programas e serviços culturais, artísticos e esportivos, mediante a realização de ações voltadas para as artes, a cultura e o esporte, como instrumentos de fortalecimento da cidadania.

Art. 4º - O foro da LOJA será no juízo da Comarca de Congonhas/MG, para qualquer ação fundada neste Estatuto.

**CAPÍTULO II**

**DA ADMISSÃO, CATEGORIAS, SUSPENSÃO E EXCLUSÃO DOS ASSOCIADOS.**

Art. 5º - A forma de admissão dos associados na LOJA obedecerá à legislação à qual está vinculada, através de admissão; transferência, regularização e filiação e mediante a aprovação do nome do candidato, observadas a Constituição e Regulamento Geral da GLMMG e Regimento Interno da LOJA.

Art. 6º - Os associados da LOJA dividem-se em:

I. Regulares: são os associados inscritos no quadro da LOJA, em conformidade com a Constituição e Regulamento Geral da GLMMG;
II. Irregulares: são aqueles que deixaram de cumprir regularmente suas obrigações previstas no presente Estatuto, bem como a Legislação da GLMMG e Regimento Interno da LOJA.

§ 1° – O desligamento espontâneo do associado, que receberá um certificado, ocorrerá na seguinte conformidade:

I. Solicitação por escrito;
II. Estar quite com as obrigações financeiras em relação à LOJA e GLMMG;
III. Atender as normas previstas na Constituição e Regulamento Geral da GLMMG.

§ 2° – A exclusão do associado ocorrerá administrativamente:

I. A critério da LOJA, devidamente fundamentado pelos motivos elencados no Ordenamento Constitucional Maçônico, no Regulamento Geral da GLMMG e no presente Estatuto, cabendo recurso à Assembleia da própria LOJA e à GLMMG, ouvidas as respectivas Comissões;

II. Por decisão condenatória, transitada em julgado, oriunda dos Tribunais Maçônicos, ou nos respectivos termos Constitucionais, Regulamentares e Regimentais da GLMMG.

Art. 7º - As formas de suspensão e exclusão dos associados são aquelas estabelecidas pelas leis ou normas maçônicas, correspondentes a atos, atitudes ou acontecimentos que impeçam a freqüência do associado ou resultem prejudiciais ou incompatíveis com os objetivos da LOJA, a juízo da Assembleia Geral dos associados, especialmente convocada para esse fim, assegurando-lhe amplo direito de defesa.

## CAPÍTULO III
## DOS DEVERES E DIREITOS DOS ASSOCIADOS

Art. 8º - Os deveres e direitos dos associados são aqueles estabelecidos na legislação da GLMMG - GRANDE LOJA MAÇÔNICA DE MINAS GERAIS, bem como aqueles constantes do Regimento Interno da LOJA.

### Dos Deveres

Art. 9º - São deveres dos associados:

I. Cumprir a leis da GRANDE LOJA MAÇÔNICA DE MINAS GERAIS, assim como as resoluções emanadas das autoridades maçônicas competentes;
II. Não discutir assuntos maçônicos em lugares públicos;
III. Manter o mais absoluto sigilo sobre assuntos tratados nas reuniões de conhecimento restrito aos Associados Regulares;
IV. Ser membro ativo e regular da LOJA;
V. Estar em dia com a Tesouraria e demais obrigações assumidas;
VI. Cumprir o disposto no Regimento Interno da LOJA.

### Dos Direitos

Art. 10 - São direitos dos associados:

I. Atenção e respeito de sua LOJA, da Ordem Maçônica e de todos os seus Associados;
II. Emitir livremente sua opinião, desde que não fira preceitos éticos e regulamentos da Ordem;
III. Votar e ser votado, respeitando as exigências legais;
IV. Pugnar por seus direitos, quando violados ou ameaçados, exercendo a mais ampla liberdade de defesa;
V. Solicitar, a qualquer tempo, desligamento, observadas as respectivas condições regulamentares.

VI. Recorrer à GRANDE LOJA MAÇÔNICA DE MINAS GERAIS ou Tribunais Superiores Maçônicos, de atos de sua LOJA ou por intermédio desta, de atos do Grão-Mestre da GLMMG.

Art. 11 - Os associados não respondem solidária ou subsidiariamente pelas obrigações assumidas pela LOJA, garantindo-lhes direitos e obrigações iguais.

Parágrafo Único - A obrigação assumida pela LOJA deve ter previamente a aprovação da Assembleia Geral.

Art. 12 - O ASSOCIADO regular e ativo, que atingir 65 (sessenta e cinco) anos de idade e tendo, pelo menos, 15 (quinze) anos de Mestre Maçom, se tornará REMIDO e, a seu pedido, poderá ser dispensado da frequência aos trabalhos, bem como das obrigações pecuniárias junto à GRANDE LOJA MAÇÔNICA DE MINAS GERAIS.

## CAPÍTULO IV
## DAS REUNIÕES

Art.13 - A LOJA reúne-se, ordinariamente, uma vez por semana, em sessão ordinária e, extraordinariamente, por convocação do Presidente, respeitada a antecedência mínima de 48 horas.

Art. 14 - Os assuntos administrativos e de interesse dos associados serão discutidos e decididos nas sessões estabelecidas conforme Constituição e Regulamento Geral da GLMMG - GRANDE LOJA MAÇÔNICA DE MINAS GERAIS, bem como aqueles constantes do Regimento Interno da LOJA.

## CAPÍTULO V
## DA ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO

Art. 15 - A LOJA é administrada por uma Diretoria eleita dentre seus associados com direito a voto e empossada a cada dois anos, no mês de junho, obedecidas as disposições legais, e é constituída dos seguintes cargos:

I. Presidente;
II. 1º Vice-Presidente;
III. 2º Vice-Presidente.

CARLOS MAGNO DE SOUZA

§ 1º Os cargos administrativos de Secretário e Tesoureiro, são exercidos por Associados designados pelo Presidente.

§ 2º Os demais cargos são exercidos por Associados designados pelo Presidente e constituídos conforme Regulamento Geral da GLMMG e Regimento Interno da LOJA.

§ 3º Além dos cargos enumerados neste artigo, também fazem parte da administração da LOJA, as Comissões Especiais, que são órgãos auxiliares e permanentes da administração da LOJA, preenchidos por associados devidamente nomeados pelo Presidente, conforme Regulamento Geral da GLMMG e Regime Interno da LOJA.

**CAPÍTULO VI**

**DAS ATRIBUIÇÕES**

Art. 16 - Além das atribuições estabelecidas pela GLMMG, contidas na Constituição e Regulamente Geral, bem como Regimento Interno da LOJA, são as seguintes competências para os cargos administrativos abaixo relacionados:

**a) Atribuições do Presidente:**

I. Representar a LOJA ativamente;
II. Presidir os trabalhos da LOJA e praticar todos os demais atos burocráticos/administrativos de acordo com o Regulamento Geral da GLMMG e Regimento Interno da LOJA;
III. Assinar, depois de votadas, as Atas das reuniões;
IV. Nomear comissões para fins específicos;
V. Autorizar ao Tesoureiro, o pagamento das despesas inadiáveis, não previstas no orçamento da LOJA, submetendo o ato à apreciação da LOJA;
VI. Assinar com o Tesoureiro, sempre em conjunto, sob a denominação da LOJA, todos os documentos que envolverem responsabilidades financeiras;
VII. Apresentar, no término do seu mandato, relatório de sua gestão;
VIII. Assinar o encerramento do livro de presenças, ao término de cada reunião;
IX. Examinar a previsão orçamentária;
X. Assinar convênios e parcerias;

XI. Designar os cargos administrativos de Secretário e Tesoureiro, dentre os associados regulares da LOJA;

XII. Designar os demais cargos da LOJA, conforme Regulamento Geral da GLMMG e Regimento Interno da LOJA, dentre os associados regulares da LOJA.

**b) Atribuições do 1º Vice-Presidente:**

I. Substituir o Presidente nas suas faltas ou impedimentos, com os mesmos direitos e responsabilidades.

**c) Atribuições do 2º Presidente:**

I. Substituir o Presidente e/ou o 1º Vice-Presidente nas suas faltas ou impedimentos, com os mesmos direitos e responsabilidades.

**d) Atribuições do Secretário:**

I. Secretariar as reuniões da LOJA, redigindo e lendo as competentes atas;

II. Assinar, juntamente com o Presidente, depois de votadas, as atas, aprovadas;

III. Exercer todos os demais serviços burocráticos/Administrativo da LOJA, nos termos do Regulamento Geral da GLMMG e Regimento Interno da LOJA

**e) Atribuições do Tesoureiro:**

I. Efetuar todos os pagamentos e recebimentos referentes à LOJA;

II. Apresentar, em épocas próprias, previsão orçamentária, balancetes e balanços, acompanhados da documentação pertinente;

III. Assinar com o Presidente todos os documentos financeiros da LOJA;

IV. Cumprir e fazer cumprir os demais serviços financeiros da LOJA, nos termos do Regulamento Geral da GLMMG e Regimento Interno da LOJA.

Parágrafo Único - As atribuições dos demais cargos estão contidas e são exercidas em conformidade com o Regulamento Geral da GLMMG e Regimento Interno da LOJA

**CAPITULO VII**

**DO PATRIMÔNIO E DAS FINANÇAS**

Art.17 - O patrimônio da LOJA constitui-se de todos os bens móveis e imóveis que possui ou venha a possuir, adquiridos por compra, por doação de terceiros ou por outros meios legais, devendo ter registro contábil.

Art. 18 - Os bens imóveis de propriedade da instituição não poderão ser alienados ou gravados em hipoteca ou anticrese, no todo ou em parte, salvo expressa autorização da Assembleia Geral, por no mínimo 2/3 (dois terços) dos votos dos Associados presentes.

Art. 19 - As receitas da LOJA são constituídas pelas mensalidades dos Associados, Jóias de admissão de Associados, locação, contribuições especiais, doações, legados, donativos, convênios com Poder Público em todas as esferas e Instituições e Empresas Privadas ou quaisquer outras receitas que forem estipuladas anualmente em sua previsão orçamentária.

Art. 20 - A Tesouraria da LOJA Cidade dos Profetas repassará para a GRANDE LOJA MAÇÔNICA DE MINAS GERAIS, os valores correspondentes e equivalentes cobrados pela GLMMG.

Art. 21 - Os Associados deverão efetuar, junto à Tesouraria da LOJA, o pagamento das mensalidades e demais Taxas recolhidas para a LOJA e/ou para a GLMMG até o 10º dia útil de cada mês.

§ 1º - Após o pagamento das mensalidades não haverá devolução dos valores efetuados pelos Associados.

§ 2º - Após o pagamento das Taxa recolhidos às GLMMG poderão ser devolvidos, caso o processo do Associado referente ao pagamento da Taxa não seja concretizado.

§ 3º - Os valores das taxas dos processos junto à GRANDE LOJA MAÇÔNICA DE MINAS GERAIS poderão ser alterados, em caso de mudança dos valores cobrados pela GLMMG.

§ 4º - Os valores das mensalidades poderão ser alterados sempre que houver necessidade de sua correção e/ou em caso de mudança do Regimento Interno a critério da LOJA e/ou em caso de mudança dos valores cobrados pela GLMMG.

Art. 22 - As despesas inadiáveis e as de natureza eventual, serão autorizadas pelo Presidente "ad-referendum" do plenário da LOJA.

CARLOS MAGNO DE SOUZA

Art. 23 - Todo numerário da LOJA, obrigatoriamente, será depositado em estabelecimento bancário, e em seu próprio nome.

Art. 24 - O exercício financeiro da LOJA coincide como do calendário civil.

§ 1º – Anualmente, a Diretoria deverá elaborar uma provisão orçamentária, a qual deverá ter o competente parecer da Comissão de Finanças e ser apresentada e aprovada na primeira reunião do mês de novembro de cada ano.

§2º – A previsão orçamentária para ano seguinte entrará em vigor na data de sua aprovação.

Art. 25 - Encerrado o exercício financeiro, a Diretoria deverá apresentar o balancete e o balanço com os respectivos pareceres da Comissão de Finanças, para apreciação, discussão e aprovação pela LOJA.

**CAPITULO VIII**
**DAS REUNIÕES E FREQUÊNCIAS**
**DAS REUNIÕES**

Art. 26 -A LOJA realizará suas reuniões ordinárias, uma vez por semana, conforme Regimento Interno da LOJA, e as extraordinárias, quando convocada regularmente.

Parágrafo Único – As reuniões serão realizadas em conformidade com o disposto na Constituição e Regulamento Geral da GRANDE LOJA MAÇÔNICA DE MINAS GERAIS.

**DAS FREQUÊNCIAS**

Art. 27 – A frequência será obrigatória nas reuniões da LOJA, devendo ser obedecido e respeitado o Regulamento Geral da GLMMG.

Parágrafo Único - A LOJA, por decisão da Assembleia Plenária, poderá conceder licença para o Associado, por prazo nunca superior a 180 (cento e Oitenta) dias, mediante requerimento escrito, expondo as razões que o impedem de frequência obrigatória e regular, observados os dispostos no Regulamento Geral da GLMMG e Regimento Interno da LOJA.

CARLOS MAGNO DE SOUZA

## CAPÍTULO IX

## DA ASSEMBLEIA GERAL

Art.28 -A assembleia geral, órgão máximo da LOJA, é constituída de todos os seus Associados.

Art. 29 -Além das atribuições estabelecidas neste Estatuto é de competência exclusiva da assembleia geral:

I. Eleger a Diretoria;
II. Destituir os Diretores;
III. Deliberar sobre os balancetes, balanços financeiros e patrimoniais;
IV. Alterar o Estatuto;
V. Deliberar sobre o ingresso, premiação, punição ou exclusão do associado.

Parágrafo Único. Exige-se quórum especial de 2/3 dos associados para decidir sobre a dissolução da entidade, 2/3 dos associados presentes à sessão para destituir os administradores, de 2/3 dos associados para alteração do Estatuto, 1/3 para deliberar sobre outros assuntos e de 1/5 para ser convocada uma assembleia geral extraordinária.

Art. 29 - Nas assembleias gerais todos os associados têm direito a voz e voto respeitados os assuntos e privilégios das categorias dos graus simbólicos.

## CAPÍTULO X

## DO MANDATO E DO PROCESSO ELETIVO

Art. 30 - O mandato do Presidente, do 1º Vice-Presidente e do 2º Vice-Presidente, é pelo período de dois anos (biênio), sendo permitida uma reeleição consecutiva e várias alternadas.

Parágrafo Único - A posse dos eleitos será na primeira sessão da LOJA que anteceder o dia 21 de junho.

Art. 31 - As eleições serão realizadas de acordo com as disposições do Regulamento Geral da GRANDE LOJA MAÇÔNICA DE MINAS GERAIS

## CAPÍTULO XI

## DOS TÍTULOS HONORÍFICOS

CARLOS MAGNO DE SOUZA
M.·. I.·. PLACET 23.576

Art. 32 - São títulos honoríficos da LOJA:

I – Grande Comenda Mauro dos Santos Borges;

II – Comenda de Honra Mauro dos Santos

Parágrafo Único - A LOJA poderá criar outros títulos honoríficos, que terão legislação própria, mediante prévia autorização do Grão-Mestre da GRANDE LOJA MAÇÔNICA DE MINAS GERAIS, dispensada esta autorização para o caso de homenagens internas da Loja.

**CAPÍTULO XII**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 33 - A LOJA somente poderá ser dissolvida pela votação favorável de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos associados, em Assembleia Geral Extraordinária, especialmente convocada para esse fim.

Art. 34 - O presente Estatuto somente poderá ser alterado mediante a aprovação de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos associados presentes à Assembleia Geral Extraordinária, especialmente convocada para esse fim.

Art. 35 - Em caso de suspensão temporária de suas atividades ou adormecimento, os bens que possuir passam a pertencer à GRANDE LOJA MAÇÔNICA DE MINAS GERAIS, que deles se torna depositária até o soerguimento.

Art. 36 - No Caso de disposição da entidade o seu patrimônio líquido será destinado à GRANDE LOJA MAÇÔNICA DE MINAS GERAIS.

Art.37 – A escrituração contábil será realizada de acordo com os Princípios Fundamentais das Normas Brasileira de Contabilidade.

Art. 38 - As disposições deste Estatuto são complementares à legislação maçônica vigente na GRANDE LOJA MAÇÔNICA DE MINAS GERAIS.

Art. 39 - Os casos omissos neste Estatuto serão decididos pela Diretoria, "ad referendum" da Assembleia Geral.

CARLOS MAGNO DE SOUZA

Art. 40 - Revogadas as disposições em contrário, o presente Estatuto, aprovado na Assembleia Geral do dia 20 de setembro de 2022, em Congonhas passa vigorar a partir de sua homologação pelo Grão-Mestre da GRANDE LOJA MAÇÔNICA DE MINAS GERAIS e do seu registro no Cartório competente, devendo todos os Associados da LOJA, como também os que vierem a ser admitidos a partir desta data, assinar o termo de conhecimento deste Estatuto.

Congonhas, MG, 20 de setembro de 2022

Carlos Magno de Souza
Presidente

Francisco Carlos da Silva
1º Vice - Presidente

Edson Adriano Santos
2º Vice - Presidente

Flávio Augusto Ribeiro Sabará
Secretário

Fábio Leal
Tesoureiro

HOMOLOGAMOS
11/11/2022
Sérgio Quirino Guimarães
Grão Mestre

Associados:

Nome/Assinatura
Nome/Assinatura
Nome/Assinatura
Nome/Assinatura
Nome/Assinatura
Nome/Assinatura
Nome/Assinatura
Nome/Assinatura
Nome/Assinatura
Nome/Assinatura
Nome/Assinatura
Nome/Assinatura
Nome/Assinatura
Nome/Assinatura
Nome/Assinatura

Documentação de acordo com a legislação da GLMMG
Secretário Administrativo
Grande Loja Maçônica de Minas Gerais

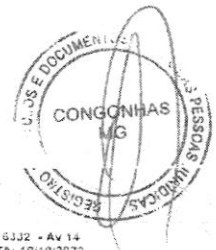


PROTOCOLO: 8764 | REGISTRO: 6332 - Av 14
LIVRO: A-28 | FOLHA: 68/78 | DATA: 19/10/2022
Emolumentos: R$ 247,53 - TFJ: R$ 83,79 - Recompe: R$ 4,55
ISS: R$ 4,87 - Valor Final R$ 345,74
Códigos 5.01.04.11.680.4901 - 8101-6.1.1
Osmar Thadeu Ataydes Seabra - Oficial Interino

PODER JUDICIÁRIO - TJMG - CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA
1º Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas
Congonhas - MG

SELO DE CONSULTA: ENS=1055
CÓDIGO DE SEGURANÇA: 3751.94H6.4150.7024
Quantidade de atos praticados: 13
Ato(s) praticado(s) por: Osmar Thadeu Ataydes Seabra - Oficial Interino
Emol.: R$ 257,12 - TFJ: R$ 81,79
Valor Final: R$ 340,91 - ISS: R$ 4,87

Consulte a validade deste selo no site https://selos.tjmg.jus.br

# ALVARÁ

Licença para localização e funcionamento

Secretaria Municipal da Fazenda | Congonhas | Minas Gerais

Alvará Número: 975/2021

Nº do Processo: 5546/2011

Incrição municipal: 5367 Validade: 26/10/2022

Razão Social: AUG E RESP LOJA MACONICA CIDADE DOS PROFETAS N 152

CPF/CNPJ: 17.393.588/0001-93

Nome Fantasia: LOJA MACONICA "CIDADE DOS PROFETAS"



Endereço

Logradouro: Rua RAIMUNDO SABARA Número: 55

Complemento: ... CEP: 36416-140

Bairro: PRAIA

Distrito:

Cidade: Congonhas UF: MG

Atividades

Principal

593 - ATIVIDADES DE ASSOCIACOES DE DEFESA DE DIREITOS SOCIAIS

Secundária(s)

593 - ATIVIDADES DE ASSOCIACOES DE DEFESA DE DIREITOS SOCIAIS
937 - ATIVIDADES DE ORGANIZACOES ASSOCIATIVAS LIGADAS A CULTURA E A ARTE
595 - ATIVIDADES ASSOCIATIVAS NAO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE

Início das atividades: 22/05/1997

Orgão apenas expedidor: Secretaria Municipal da Fazenda - SEFAZ

Liberado através dos pareceres das Secretarias envolvidas no processo: 5546/2011

Área Utilizada: M²

Observações / Ressalvas ou Restrições

AVISO: O PRESENTE ALVARÁ DEVERÁ SER FIXADO EM LOCAL VISÍVEL

Data de emissão: 26/10/2021 **Congonhas(MG), 26 de Outubro de 2021.**

Camila Vasconcelos Siqueira Cianni
DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO E DE FISCALIZAÇÃO

**ATA DE ELEIÇÃO E POSSE DA DIRETORIA DA LOJA MAÇÔNICA CIDADE DOS PROFETAS N° 152 REALIZADA NO DIA 10 DE MAIO DE 2022.**

Ao décimo dia do mês de maio de dois mil e vinte e dois às dezenove horas em sua sede, situada a rua Raimundo Sabará, 55 bairro da Praia nesta cidade de Congonhas, Estado de Minas Gerais, deu início a assembléia geral devidamente convocada para a posse da nova diretoria e nomeação do tesoureiro da Loja Maçônica Cidade dos Profetas, N° 152 para o biênio 2022/2024. Após eleição e apuração o presidente Marcos Vinícius do Vale anunciou que por unanimidade dos presentes foi eleito o novo presidente Carlos Magno de Souza, onde o mesmo foi empossado e seguiu nomeando e empossando seus novos dirigentes, ficando assim constituído: **PRESIDENTE:** Carlos Magno de Souza, Economista nascido em 15/11/1968 portador da carteira de identidade RG 4.210.667 e do CPF: 600.757.676-00, residente à Rua Prímula, 313 Bairro Casa de Pedra - Congonhas MG. **1° VICE PRESIDENTE:** Francisco Carlos da Silva, aposentado nascido em 07/07/1965, portador da Carteira de Identidade MG 3774612 e do CPF: 556.177.196-53 residente à Rua José Antônio Ribeiro, 119 Barro Preto - Congonhas MG. **2° VICE PRESIDENTE:** Edson Adriano Santos, Comerciante, nascido em 05/09/1977, portador da Carteira de Identidade M 8.412.650 e do CPF: 009.649.186-84, residente à Rua Batista Nacional, 178 Apto 204 – Grand Park - Congonhas MG. **TESOUREIRO:** Fábio Leal, Comerciante nascido em 21/08/1979, portador da Carteira de Identidade M 10.689.832 e do CPF: 036.901.756-07, residente à Rua Manganês, 164 - Bairro Praia - Congonhas MG. Depois de empossado sua equipe o novo presidente Carlos Magno de Souza parabenizou a todos os membros e pediu apoio, profissionalismo, companheirismo e muito trabalho a todos os membros do novo conselho diretor eleito para o biênio 2022/2024. E eu, Flávio Augusto Ribeiro Sabará como secretário após as nomeações e posses lavrei a presente ata que segue assinada por mim, pelos novos dirigentes, pelo presidente da assembleia e mesa diretora dos trabalhos.

Congonhas, 10 de maio de 2022.

Carlos Magno de Souza

Francisco Carlos dos Santos

Edson Adriano Santos

Marcos Vinícius do Vale

Flávio Augusto Ribeiro Sabará

Sandro César Cordeiro

Nísio José Soares Junior

José Geraldo do Vale

**OFÍCIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS DA COMARCA DE CONGONHAS/MG**

Av. Julia Kubitschek, nº 410, Sala nº 07 – Galeria Max Mazza, Centro – Congonhas/MG – Cep: 36.415-000
Fone: cel (31)3731-3195
Oficial Interino: Osmar Thadeu Ataydes Seabra

## CERTIDÃO DE CERTIFICAÇÃO

**- Averbação no Registro Nº 6332**

Certifico que a Ata da Reunião da ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, da **LOJA MAÇÔNICA CIDADE DOS PROFETAS**, CNPJ 17.393.588/0001-93, foi realizada no dia 10/05/2022, e averbada em 05/07/2022, no registro acima, sob o nº **6332, Av- 10, Livro A27, folha 268**, contém 01 folha, assinadas. Certifico ainda, que a presente Certidão foi emitida à parte por falta de espaço no documento e por se tratar de livro de Atas, previamente encadernado. O referido é verdade e dou fé.

Congonhas, 05 de julho de 2022.

Osmar Thadeu Ataydes Seabra

Oficial Interino.

PROTOCOLO Nº 86.17 - Registro nº 6332 - Av 11
Livro A27 - Folha 268 - Data: 05/07/2022
Custas: Ato(s) R$ 182,13 - TFJ: R$ 57,39 - Recompe: R$ 9,79 - ISS: R$ 3,27 - Valor Final: R$ 213,58
- Código(s) 6104(2), 6601(1), 6101(1)
Osmar Thadeu Ataydes Seabra - Oficial Interino
PODER JUDICIÁRIO - TJMG - CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA
OFÍCIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS da Congonhas - MG
SELO DE CONSULTA: FNS80077
CÓDIGO DE SEGURANÇA: 5074254052951039
Quantidade de atos praticados: 2
Ato(s) praticado(s) por: Osmar Thadeu Ataydes Seabra - Oficial Interino
Emol.: R$ 172,92 - TFJ: R$ 57,39
Valor Final: R$ 230,31 - ISS: R$ 3,27
Consulte a validade deste selo em www.tjmg.jus.br/selos/pj.jsp

# *RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DE GESTÃO INTEGRADA*

# *ANO 2022*

Relatório de Gestão Integrada, contemplando as ações realizadas pela Augusta e Respeitável Loja Simbólica Cidade dos Profetas e Fraternidade Feminina Cidade dos Profetas, no exercício de 2022.

## ATIVIDADES DE FILANTROPIAS

1) **Empréstimos Beneficentes – Equipamentos Hospitalares**

| Equipamentos/Patrimônio | Qtde Disponíveis | Qtde Emprestadas | Renovações |
|---|---|---|---|
| Cadeira de Rodas | 29 | 36 | 19 |
| Cadeira de Banho | 12 | 28 | 11 |
| Cama Hospitalar c/colchão | 2 | 2 | 2 |
| Par de Muletas | 1 | 5 | - |

**Público Alvo**: Beneficiar enfermos com necessidade de locomoção.

**Metodologia**: Empréstimos de equipamentos hospitalares, por período de até 180 dias, podendo ser renovado por mais de um período.

**Objetivo:** Melhoria na qualidade de vida do beneficiado enquanto necessitar.

2) **Doações Beneficentes**

| Item Doados | Qtde Doações | Observações |
|---|---|---|
| Cestas Básicas | 50 | Doações Mensais e/ou quando necessário |
| Fraldas Descartáveis Geriátricas (Pacotes) | 40 | Doações Mensais e/ou quando necessário |
| Óculos | 1 | Sob prescrição médica |
| Medicamentos | 5 | Sob prescrição médica |
| Cobertores (Casal) | 100 | Campanha do Agasalho (inverno) – Maio/2022 |
| Guloseimas para Crianças | 400 | Natal Solidário – Distribuídos para APAE, Casa de Convivência DOM LUCIANO e ITACOLOMI FUTEBOL |

CARLOS MAGNO DE SOUZA
M.·.I.·. PLACET 23.570

**Público Alvo:** Famílias carentes.

**Metodologia**: Doações realizadas pela Fraternidade Feminina Cidade dos Profetas, após sindicância para apuração da real necessidade da família e/ou de pessoas necessitadas e/ou de outras OSC (Organizações da Sociedade Civil).

**Objetivo**: Alimentar pessoas carentes em estado de vulnerabilidade social. Promover campanhas de filantropia para agasalhar pessoas desabrigadas e/ou em estado de vulnerabilidade social.

3) **Doação de alimentos (hortifruti) para Asilo Vovó Dona Catarina - Casa de acolhimento de idosas – Julho de 2022**

**Público Alvo:** Idosas internas na casa de acolhimento.

**Metodologia**: Doações de alimentos realizada pela Fraternidade Feminina Cidade dos Profetas, com recursos arrecadados de uma FEIJOADA BENEFICENTE na Loja Maçônica Cidade dos Profetas.

**Objetivo:** Alimentar idosas carentes em estado de vulnerabilidade social.

## ATIVIDADES CULTURAIS E DE PROMOÇÃO À SAÚDE

1) **Visita ao Museu de Congonhas:** Participação no "Projeto MCo com Você" idealizado pela FUMCULT (Fundação Municipal de Cultura de Congonhas) em visita guiada ao Museu de Congonhas, em 27 de outubro de 2022, objetivando a VALORIZAÇÃO DA CULTURA, PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTE.

**Público Alvo**: Todos os associados da Loja Maçônica e Fraternidade Feminina

2) **Palestra - Câncer de Mama e Câncer de Próstata - Projeto: *Todos juntos nessa causa, um elo de amor a vida*!** Promoção de palestra sobre câncer de Mama e câncer de Próstata, pela palestrante Dra Camila Reis, abordando o tema para elucidar mais conhecimento e conscientização de todos e principais cuidados sobre o assunto, objetivando a promoção da saúde de todos os associados da Loja Maçônica Cidade dos Profetas, Fraternidade Feminina e familiares.

**Público Alvo**: Todos os associados da Loja Maçônica, Fraternidade Feminina e familiares.

CARLOS MAGNO DE SOUZA
M.·.I.·. PLACET 23.570

## ATIVIDADES EDUCATIVAS

1) **Formação de Jovens Líderes – Ordem DeMolay:** Formação de lideres da Ordem DeMolay – Escola de futuros Maçons e líderes em nossa cidade e região. Jovens Mestres Conselheiros formados em 2022: Gabriel Henrique Carneiro de Souza (1º Semestre de 2022) e Gabriel Silva Ribeiro (2º Semestre de 2022). Objetivo da Ordem DeMolay, em síntese, é a formação de melhores cidadãos através do aperfeiçoamento moral e intelectual dos seus membros. Em 2022 a Ordem DeMolay fechou o ano com 10 membros ativos.

   **Público Alvo**: Jovens entre 12 e 21 anos membros da Ordem DeMolay Cidade dos Profetas.

## ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS

1) 2ª Revisão e Aprovação do Estatuto da Fraternidade Feminina Cidade dos Profetas
2) 3ª Revisão e Aprovação do Estatuto da Loja Maçônica Cidade dos Profetas
3) Elaboração e Aprovação do Regimento Interno da Loja Maçônica Cidade dos Profetas. Após 39 anos de fundação, foi elaborado e aprovado a primeira versão do Regimento Interno da Loja, objetivando eficácia e eficiência nas decisões da Administração da Loja.

*"Interessar-se por novos motivos ajuda a viver em permanente juventude. Sejamos como os rios, que renovam constantemente suas águas."*

*Carlos Magno de Souza*
*Venerável Mestre*
*Loja Maçônica Cidade dos Profetas*

Congonhas, MG, 20 de outubro de 2023

# *QUALIFICAÇÃO DOS MEMBROS DA DIRETORIA*

# *2022/2024*

Conforme art. 15 do Estatuto da Augusta e Respeitável Loja Simbólica Cidade dos Profetas nº 152, a LOJA é administrada por uma Diretoria constituída dos seguintes cargos: I) Presidente, II) 1º Vice-Presidente e III) 2º Vice-Presidente, qualificados como segue:

I. **Presidente: CARLOS MAGNO DE SOUZA**

Profissão: Economista

Nacionalidade: Brasileira

Identidade: M-4.210.667 SSP-MG - CPF: 600.757.676-00

Data Nascimento: 15/11/1968

Endereço: Rua Prímula, n °313, Bairro Casa de Pedra - CEP: 36416-332

Cidade: Congonhas – Estado: Minas Gerais

Natural: Congonhas - MG

Celular: (31) 99845-0401

E-mail: carlosmagnosouza11@gmail.com

Formação: Economista

II. **1º Vice-Presidente: FRANCISCO CARLOS DA SILVA**

Profissão: Aposentado

Nacionalidade: Brasileira

Identidade: RG MG 3377612 SSP- MG - CPF: 556.177.196-53

Data Nascimento: 07/07/1965

Endereço: Rua José Antônio Ribeiro, n °119, Barro Preto - CEP: 36414-280

Cidade: Congonhas – Estado: Minas Gerais

Natural: São João Monlevade - MG

Tel. Residencial: (31) 3731-3898 – Celular: (31) 99751-3898

E-mail: francarlos100@yahoo.com.br

Formação: Tecnólogo em Tecnologia em Informações.

CARLOS MAGNO DE SOUZA
M.·.I.·. PLACET 23.570

**III. 2º Vice-Presidente: EDSON ADRIANO SANTOS**

Profissão: Microempresário

Nacionalidade: Brasileira

Identidade: M-8.412.650 SSP- MG - CPF: 009.649.186-84

Data Nascimento: 05/09/1977

Endereço: Rua Batista Nacional, nº 178, Apto 204, Bairro: Grand Park - CEP: 36414-516

Cidade: Congonhas – Estado: Minas Gerais

Natural: Congonhas - MG

Celular: (31) 98558-9473

E-mail: edsonadriano887@gmail.com

Formação Escolar: Administrador de Empresas

*Carlos Magno de Souza*
*Venerável Mestre*
*Loja Maçônica Cidade dos Profetas*

Congonhas, MG, 20 de outubro de 2023

# Projeto de Lei 100/2023

Matéria lida em Plenário – **37ª Reunião Ordinária**.

Câmara Municipal de Congonhas, aos **31 de outubro de 2023**.

**Igor Jonas Souza Costa**
Presidente
Mesa Diretora

Congonhas, 06 de novembro de 2023.

À
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final - CLJR

**Ref:.: Projeto de Lei 100/2023 – declara de utilidade pública a Augusta e Respeitável Loja Maçônica Cidade dos Profetas nº 152.**

**PARECER**

Versa o projeto sobre declaração de utilidade pública.

A competência de iniciativa é do Executivo, sendo que o projeto foi por este proposto.

Há uma regra instituída pela União, para a declaração de utilidade pública, que abaixo elencamos:

**LEI Nº 91, DE 28 DE AGOSTO DE 1935.**

Determina regras pelas quaes são as sociedades declaradas de utilidade publica.

**O Presidente da Republica** dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sancciono a seguinte lei:

Art 1º As sociedades civis, as associações e as fundações constituidas no paiz com o fim exclusivo de servir desinteressadamente á collectividade podem ser declaradas de utilidade publica, provados os seguintes requisitos:

a) que adquiriram personalidade juridica;

b) que estão em effectivo funccionamento e servem desinteressadamente á collectividade;

~~c) que o cargos de sua directoria não são remunerados.~~

c) que os cargos de sua diretoria, conselhos fiscais, deliberativos ou consultivos não são remunerados. (Redação dada pela Lei nº 6.639, de 8.5.1979)

Art. 2º A declaração de utilidade publica será feita em decreto do Poder Executivo, mediante requerimento processado no Ministerio da Justiça e Negocios Interiores ou, em casos excepcionaes, *ex-officio* .

Paragrapho unico. O nome e caracteristicos da sociedade, associação ou fundação declarada de utilidade publica serão inscriptos em livro especial, a esse fim destinado.

Art. 3º Nenhum favor do Estado decorrerá do titulo de utilidade publica, salvo a garantia do uso exclusivo, pela sociedade, associação ou fundação, de emblemas, flammulas, bandeiras ou distinctivos proprios, devidamente registrados no Ministerio da Justiça e a da menção do titulo concedido.

Art 4º As sociedades, associações e fundações declaradas de utilidade publica ficam obrigadas a apresentar todo os annos, excepto por motivo de ordem superior reconhecido,a criterio do ministerio de Estado da Justiça e Negocios Interiores,relação circumstanciada dos serviços que houverem prestado á collectividade.

Paragrapho unico. Será cassada a declaração de utilidade publica, no caso de infracção deste dispositivo, ou se, por qualquer motivo, a declaração exigida não for apresentada em tres annos consecutivos.

Art 5º Será tambem cassada a declaração de utilidade publica, mediante representação documentada do Orgão do Ministerio Publico, ou de qualquer interessado, da séde da sociedade, associação ou fundação, sempre que se provar que ella deixou de preencher qualquer dos requisitos do art. 1º.

Art. 6º Revogam as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1935; 114º da Independencia e 47º da Republica.

GETULIO VARGAS
*Vicente Ráo*

## DECRETO Nº 50.517, DE 02 DE MAIO DE 1961.

**Regulamenta a Lei nº 91, de 28 de agôsto de 1935 que dispõe sôbre a declaração de utilidade pública.**

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** , usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição,

**DECRETA:**

Art 1º As sociedades civis, associações e fundações, constituídas no país, que sirvam desinteressadamente à coletividade, poderão ser declaradas de utilidade pública, a pedido ou " *ex-officio* ", mediante decreto do Presidente da República.

Art 2º O pedido de declaração de utilidade pública será dirigido ao Presidente da República, por intermédio do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, provados pelo requerente os seguintes requisitos:

a) que se constituiu no país;

b) que tem personalidade juridica;

c) que estêve em efetivo e contínuo funcionamento, nos três imediatamente anteriores, com a exata observância dos estatutos;

d) que não são remunerados, por qualquer forma, os cargos de diretoria e que não distribui lucros, bonificados ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretextos;

e) que, comprovadamente, mediante a apresentação de relatórios circunstanciados dos três anos de exercício anteriores à formulação do pedido, promove a educação ou exerce atividades de pesquisas científicas, de cultura, inclusive artisticas, ou filantrópicas, estas de caráter geral ou indiscriminado, predominantemente.

f) que seus diretores possuem fôlha corrida e moralidade comprovada;

~~g) que se obriga a publicas, semestralmente, a demonstração da receita obtida e da despesa realizada no período anterior.~~

g) Que se obriga a publicar, anualmente, a demonstração da receita e despesa realizadas no período anterior, desde que contemplada com subvenção por parte da União, neste mesmo período. (Redação dada pelo Decreto nº 60.931, de 4.7.1967)

Parágrafo único. A falta de qualquer dos documentos enumerados neste artigo importará no arquivamento do processo.

Art 3º Denegado o pedido, não poderá ser renovado antes de decorridos dois anos, a contar da data da publicação do despacho denegatório.

Parágrafo único. Do denegatório do pedido de declaração de utilidade pública caberá reconsideração, dentro do prazo de 120 dias, contados da publicação.

Art 4º O nome e características da sociedade, associação ou fundação declarada de utilidade pública, serão inscritos em livro especial, que se destinará, também, à averbação da remessa dos relatórios a que se refere o artigo 5º.

~~Art 5º As entidades declaratórias de utilidade pública, salvo motivo de fôrça maior, devidamente comprovado, a critério da autoridade competente, ficam obrigadas a apresentar, até o dia 30 de abril de cada ano, ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, relatório circunstanciado dos serviços que houverem prestado à coletividade no ano anterior.~~

Art. 5º As entidades declaradas de utilidade pública, salvo por motivo de fôrça maior devidamente comprovada, a critério da autoridade competente, ficam obrigadas a apresentar, até o dia 30 de abril de cada ano, ao Ministério da Justiça, relatório circunstanciado dos serviços que houverem prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período ainda que não tenham sido subvencionadas. (Redação dada pelo Decreto nº 60.931, de 4.7.1967)

Art 6º Será cassada a declaração de utilidade pública da entidade que:

a) deixar de apresentar, dirante três anos consecutivos, o relatório a que se refere o artigo procedente;

b) se negar a prestar serviço compreendido em seus fins estatuários;

c) retribuir por qualquer forma, os membros de sua diretoria, ou conceder lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados.

Art 7º A cassação da utilidade pública será feita em processo, instaurado " *ex-offício* " pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, ou mediante representação documentada.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração do decreto que cassar a declaração de utilidade pública não terá efeito suspensivo.

Art 8º Êste decreto entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 2 de maio de 1961, 140º da Independência e 73º da República.

JÂNIO QUADROS
*Oscar Pedroso Horta*

A Constituição Federal vigente, inovou elevando o Município à condição de ente da Federação. Outrogando-lhe autonomia política, que constitui na possibilidade de legislar e administrar assuntos de interesse local, bem como arrecadar tributos que lhe competem.

Apesar desta autonomia, deve ser observado pelo Município, todos os princípios e regras obecedidos pela Carta Magna, que possui hierarquia superior a qualquer outra norma legal.

A declaração de utilidade pública vincula-se ao interesse da coletividade. Dessa forma, ao trabalhar em favor desse interesse, a entidade adquire uma utilidade que, voltada ao bem estar social, constitui utilidade pública.

Diógenes Gasparini, em artigo de sua lavra intitulado "Associação de utilidade Pública: Declaração", elenca os requisitos retro da seguinte forma:

*"Normalmente, exige-se para a prática desse ato, que a associação: a) seja constituída no Brasil; b) tenha personalidade jurídica; c) sirva perene, desinteressada e efetivamente a coletividade, ou um de seus segmentos, a um certo tempo e nos termos de seu estatuto; d) não remunere seus diretores; e) não dsitribua a seus sócios lucro, dividendo ou vantagem, seja da espécie que for. Destarte, a declaração só será legitima se presentes esses pressuposto". (in: Revista de Direito Público, São Paulo, Malheiros, nº 77, ano XIX, janeiro/março de 1986, p. 167).*

A legislação municipal dispõe o seguinte:

**LEI Nº 2.393**

DISPÕE SOBRE A DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Congonhas aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

**Art. 1º** As entidades beneficentes de assistência social, as sociedades civis, as associações e as fundações, constituídas e em funcionamento no Município de Congonhas, que sirvam à coletividade, sem fins lucrativos podem ser declaradas de utilidade pública, provados os seguintes requisitos:

**I** - adquiriram personalidade jurídica;

**II** - estejam em efetivo e regular funcionamento, no Município, há mais de um ano e sirvam à coletividade;

**Art. 2º** Para que seja declarada de utilidade pública deverá constar em seu estatuto:

**I** - que aplicam integralmente suas rendas, seus recursos e eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento dos objetivos institucionais;

**II** - que não remuneram e nem concedem vantagens ou benefícios, por qualquer forma ou título, a seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores, benfeitores;

**III** - que não distribuem lucros, dividendos, bonificações ou vantagens, participações ou parcela do seu patrimônio, a dirigentes mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;

**IV** - que destinarem, em caso de dissolução ou extinção, o eventual patrimônio remanescente a outra entidade congênere;

**V** - que não se constituírem de patrimônio de indivíduo(s) ou de sociedade sem caráter beneficente.

**Art. 3º** São documentos necessários à obtenção do Certificado de Utilidade Pública Municipal;

**I** - requerimento ao Chefe do Executivo, solicitando declaração de utilidade pública municipal, contendo nome, forma jurídica, endereço e objetivo social da entidade, assinado pelo representante legal, também identificado (nome, RG, CIC, endereço, estado civil, profissão);

**II** - cópia autenticada do estatuto social e certidão de seu registro em cartório no livro de registro das pessoas jurídicas. Se a entidade for uma fundação, deverão ser observados os art. 24 a 30, do Código Civil e 1.199 a 1.204, do Código de Processo Civil;

**III** - cópia autenticada do cartão de inscrição no CNPJ do Ministério da Fazenda;

**IV** - cópia autenticada da ata de eleição dos membros da atual diretoria da entidade, devidamente registrada no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas;

**V** - qualificação completa dos membros da diretoria atual;

**VI** - atestado de funcionamento fornecido por Juiz de Direito, Promotor de Justiça, Juiz de Paz, Prefeito, Presidente da Câmara Municipal, Delegado de Polícia, ou seus substitutos legais, da comarca em que a entidade for sediada;

**VII** - relatório circunstanciado das atividades realizadas pela entidade à coletividade em cada ano de exercício, anterior à formulação do pedido, discriminando-se os serviços prestados gratuitamente daqueles

efetuados mediante remuneração, para caracterizar os fins e a natureza predominante da entidade e se promove ou exerce atividades de educação, de cultura, inclusive artísticas, ou filantrópicas, estas de caráter geral ou indiscriminado, predominantemente;

**VIII** - histórico da entidade mencionando objetivos, benefícios à população, justificativas à proposição de declaração de utilidade pública;

**IX** – Alvará de Licença para Localização e Funcionamento.

**Parágrafo único.** É vedada a formalização de processo pendente de documentação.

**Art. 4º** As entidades declaradas de utilidade pública, salvo por motivo de força maior devidamente comprovada, ficam obrigadas a apresentar relatório, até o dia 30 de abril de cada ano civil anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período.

**Art. 5º** Será cassada a declaração de utilidade da entidade que:

**I** - deixar de apresentar, durante três anos consecutivos, o relatório a que se refere o artigo precedente.

**II** - se negar a prestar serviço compreendido em seus fins estatutários;

**III** - retribuir por qualquer forma os membros de sua diretoria, ou conceder lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados.

**Art. 6º** A cassação da utilidade pública será feita em processo, instaurado ex oficio pelo Chefe do Executivo, ou mediante representação documentada.

**Parágrafo único.** O pedido de reconsideração do decreto que cassar a declaração de utilidade pública não terá efeito suspensivo.

**Art. 7º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º** Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei n.º 2.148, de 5 de novembro de 1997.

Congonhas, 29 de novembro de 2002.

**GUALTER PEREIRA MONTEIRO**
**Prefeito Municipal**

A Legislação municipal é silente quanto a declaração de utilidade pública por uma Lei específica e também não pronuncia sobre as entidades que não tenham funcionamento no Município.

A Lei Municipal 2.393, dispõe sobre a declaração via CERTIFICADO DE UTILIDADE PUBLICA MUNICIPAL, expedido pelo Executivo.

Apesar do certificado, nos órgãos há exigência da lei municipal de declaração de utilidade pública, sendo que com o certificado, poderá haver a cassação da utilidade pública e com a lei, somente a revogação da lei por outra lei.

Com a declaração de utilidade pública municipal, estará reconhecendo o Município o interesse da coletividade nas atividades da entidade em questão.

A proposta está devidamente motivada.

Ao analisar a documentação juntada, constatamos que há divergência na data de início das atividades constante no ATESTADO DE FUNCIONAMENTO e os demais documentos, mas tal ocorrência não inviabiliza a aprovação em questão.

O projeto é legal e constitucional.

Este é o nosso parecer, smj.

**Adriano Melillo**
**PROCURADOR DO LEGISLATIVO**

☐ Comissão de Legislação Justiça e Redação Final
☐ Comissão de Educação, Cultura e Patrimônio Histórico
☐ Comissão de Obras e Serviços Públicos

Câmara Municipal de Congonhas, 13 de dezembro de 2023.

**Comissão Legislação, Justiça e Redação Final.**

**Projeto de Lei nº 100/2023 – Declara de Utilidade Pública a Augusta e Respeitável Loja Maçônica Cidade dos Profetas nº 152.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei que tem por objetivo declarar de utilidade pública a Augusta e Respeitável Loja Maçônica Cidade dos Profetas nº 152.

A competência de iniciativa é concorrente, sendo a Vereadora Patrícia Fernandes Monteiro foi quem propôs o projeto.

A proposta foi acompanhada de justificativa.

O projeto é legal, não apresentando nenhum aspecto de ilegalidade e inconstitucionalidade, nos termos do parecer exarado pelo Procurador do Legislativo.

Somos favoráveis à **APROVAÇÃO** da matéria.

| VEREADORES | ASSINATURA |
|---|---|
| Hemerson - **Presidente** | |
| Eduardo Mat. – **Vice-Presidente** | |
| Eduardo Ladislau | |
| Edonias | |
| José Bernardes | |
| Gerson | |
| Averaldo | |
| Lucas Santos | |

**CMC/ST**

Congonhas CÂMARA MUNICIPAL

*Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama*

Câmara Municipal de Congonhas, 13 de novembro de 2023.

**Comissão de Educação, Cultura e Patrimônio Histórico.**

**Projeto de Lei nº 100/2023 – Declara de Utilidade Pública a Augusta e Respeitável Loja Maçônica Cidade dos Profetas nº 152.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei que tem por objetivo declarar de utilidade pública a Augusta e Respeitável Loja Maçônica Cidade dos Profetas nº 152.

A competência de iniciativa é concorrente, sendo a Vereadora Patrícia Fernandes Monteiro foi quem propôs o projeto.

A proposta foi acompanhada de justificativa.

O projeto é legal, não apresentando nenhum aspecto de ilegalidade e inconstitucionalidade, nos termos do parecer exarado pelo Procurador do Legislativo.

Somos favoráveis à **APROVAÇÃO** da matéria.

| **Vereadores** | **Assinatura** |
|---|---|
| Hemerson - **Presidente** | |
| Vanderlei– **Vice-Presidente** | |
| Eduardo Ladislau | |
| Eduardo Matosinhos | |
| Gerson Daniel | |
| José Bernardes | |
| Averaldo Pereira | |
| Lucas Santos | |
| Patrícia Monteiro | |

**CMC/ST**

Câmara Municipal de Congonhas, 13 de novembro de 2023.

**Comissão de Obras e Serviços Públicos.**

**Projeto de Lei nº 100/2023 – Declara de Utilidade Pública a Augusta e Respeitável Loja Maçônica Cidade dos Profetas nº 152.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei que tem por objetivo declarar de utilidade pública a Augusta e Respeitável Loja Maçônica Cidade dos Profetas nº 152.

A competência de iniciativa é concorrente, sendo a Vereadora Patrícia Fernandes Monteiro foi quem propôs o projeto.

A proposta foi acompanhada de justificativa.

O projeto é legal, não apresentando nenhum aspecto de ilegalidade e inconstitucionalidade, nos termos do parecer exarado pelo Procurador do Legislativo.

Somos favoráveis à **APROVAÇÃO** da matéria.

| **VEREADORES** | **ASSINATURA** |
|---|---|
| Averaldo - **Presidente** | |
| Edonias – **Vice-Presidente** | |
| Roberto | |
| Eduardo Ladislau | |
| Eduardo Matosinhos | |
| Lucas Santos | |
| Sebastião | |
| José Bernardes | |
| Hemerson Ronan | |

**CMC/ST**

# Projeto de Lei nº 100/2023

**Aprovado** em primeira discussão e votação simbólica por 09 votos favoráveis. O Vereador não estava presente no momento da votação – 40 Reunião Ordinária – 22/11/2023.

Câmara Municipal de Congonhas, aos **22 de novembro de 2023**.

**IGOR JONAS SOUZA COSTA**
Presidente – Mesa Diretora

# Projeto de Lei nº 100/2023

**Aprovado** em segunda discussão e votação simbólica por 09 votos favoráveis. Ausente na votação o Vereadores: Eduardo Matosinho, Sebastião Moreira; Ausente na Reunião: Vereadora Patrícia Monteiro. O Presidente não vota na matéria – 41ª Reunião Ordinária – 28/11/2023.

Câmara Municipal de Congonhas, aos **28 de novembro de 2023**.

**IGOR JONAS SOUZA COSTA**
Presidente – Mesa Diretora

Congonhas CÂMARA MUNICIPAL

*Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama*

**Câmara Municipal de Congonhas,** 04 **de** Dezembro **de 2023.**

**Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.**

**Projeto de Lei nº 100/2023 – Declara de Utilidade Pública a Augusta e respeitável Loja Maçônica Cidade dos Profetas nº 152.**

**REDAÇÃO FINAL**

O Projeto de Lei em análise, de autoria da Vereadora Patrícia Monteiro, após ter sido aprovado conclusivamente em Plenário, retorna a esta Comissão para elaboração da redação final.

Após análise do projeto, verificamos que seu texto está de acordo com a técnica legislativa, conforme determina o Regimento Interno desta Casa.

Este é o nosso relatório.

| | |
|---|---|
| Hemerson Ronan - Presidente | |
| Eduardo M. – Vice-Presidente | |
| Eduardo Ladislau | |
| Edonias Clementino | |
| José Bernardes | |
| Gerson Daniel | |
| Averaldo Pereira | |
| Lucas Santos | |

**CMC/ST/MR**

**PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 094/2023**

**DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A "AUGUSTA E RESPEITÁVEL LOJA MAÇÔNICA CIDADE DOS PROFETAS Nº 152".**

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a "AUGUSTA E RESPEITÁVEL LOJA MAÇÔNICA CIDADE DOS PROFETAS Nº 152", inscrita no CNPJ sob o nº 17.393.588/0001-93, com sede nesta cidade.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Congonhas, 04 de dezembro de 2023.

**Igor Jonas Souza Costa**
**Presidente da Mesa Diretora**
**Câmara Municipal de Congonhas**

**CMC/FB**

Congonhas CÂMARA MUNICIPAL

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

CÓPIA

**Ofício nº 374/2023/Secretaria**

Congonhas, 06 de dezembro de 2023.

**Exmo. Sr.**
**Cláudio Antônio de Souza**
**Prefeito Municipal**

**Assunto**: Encaminhamento.

Exmo. Senhor Prefeito,

Encaminhamos Projetos de Leis aprovados pela Câmara Municipal de Congonhas:

| PROJETO DE LEI Nº | AUTOR | PROPOSIÇÃO DE LEI Nº |
|---|---|---|
| 093/ 2023 | Executivo | 092/ 2023 |
| 098/ 2023 | Executivo | 093/ 2023 |
| 100/ 2023 | Vereadora Patrícia Monteiro | 094/ 2023 |

Atenciosamente.

**IGOR JONAS SOUZA COSTA**
**Presidente da Mesa Diretora**
**Câmara Municipal de Congonhas**

RECEBIDO EM: 6/12/23
Prefeitura de Medeiros Andrade
SEGOV

**CMC/RC**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS**

CIDADE DOS PROFETAS

Ofício n.º PMC/GAPRE/242/2023 Congonhas, 27 de dezembro de 2023.

**Ao Exmo. Sr.** Igor Jonas Souza Costa,

Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Congonhas,

Rua Dr. Pacífico Homem Júnior, nº 82, Centro, Congonhas/MG.

LEITURA EM PLENÁRIO
1ª Reunião ordinária
EM 06/02/24
CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS

**Assunto:** Razões de Veto Total à Proposição de Lei n.º 94/2023.

**Senhor Presidente,**
**Nobres Vereadores,**

Chegou até mim cópia da Proposição de Lei n.º 94/2023 de autoria da nobre vereadora Patrícia Fernandes Monteiro, que "Declara Utilidade Pública a "Augusta e Respeitável Loja Maçônica Cidade dos Profetas n.º 152".

A Proposição foi aprovada por esta Colenda Casa e encaminhada para sanção.

Ouvida, a Procuradoria-Geral do Município se manifestou pelo veto total à Proposição de Lei, pelas seguintes razões:

**FUNDAMENTAÇÃO**

Da legalidade

A Proposição de Lei apresentada pela Vereadora declara a utilidade pública da "augusta e respeitada loja maçônica cidade dos profetas n.º 152".

Neste sentido, conforme justificativa apresentada pela vereadora (documento em anexo), a proposição visa reconhecer a utilidade pública da Entidade no âmbito municipal, considerando sua atuação em Congonhas desde 21 de junho de 1983 (40 anos de história).

Neste mesmo sentido, a proposição encontra respaldo na competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local prevista no art. 30, I, da Constituição Federal e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Congonhas/MG:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - Legislar sobre assuntos de interesse local;(...) (Constituição Federal)*

*Art. 49. São atribuições do Plenário, com a sanção do Prefeito, entre outras:*

Câmara Municipal de Congonhas
PROTOCOLO GERAL 2/2024
Data: 02/01/2024 - Horário: 07:35
Legislativo

Cláudio Antônio de Souza
Prefeito Municipal

*I – elaborar as leis municipais sobre matérias de competência do Município; (Regimento Interno nº 1 da Câmara Municipal de Congonhas/MG, de 03 de dezembro de 1992 e suas alterações. (grifo nosso)*

No que tange a iniciativa, a proposição foi proposta por um dos membros da Câmara Municipal, vereadora Patrícia Monteiro, não sendo matéria privativa do prefeito, nos moldes do art. 74 da lei orgânica municipal.

O quórum também foi respeitado, sendo a matéria aprovada com 09 votos favoráveis nos moldes das exigências do parágrafo segundo do art. 81 da lei orgânica municipal.

Todavia, no âmbito municipal, a declaração de utilidade pública é feita nos termos da lei n.º 2.393, de 29 de novembro de 2002, que estabelece os requisitos, os documentos instrutórios, as obrigações e os casos de cassação.

Os documentos são àqueles elencados no art. 3° da citada lei municipal, vejamos:

*Art. 3° São documentos necessários à obtenção do Certificado de Utilidade Pública Municipal;*

*I - requerimento ao Chefe do Executivo, solicitando declaração de utilidade pública municipal, contendo nome, forma jurídica, endereço e objetivo social da entidade, assinado pelo representante legal, também identificado (nome, RG, CIC, endereço, estado civil, profissão);*

*II - cópia autenticada do estatuto social e certidão de seu registro em cartório no livro de registro das pessoas jurídicas. Se a entidade for uma fundação, deverão ser observados os artigo 24 a 30, do Código Civil e 1199 a 1204, do Código de Processo Civil;*

*III - cópia autenticada do cartão de inscrição no CNPJ do Ministério da Fazenda;*

*IV - cópia autenticada da ata de eleição dos membros da atual diretoria da x entidade, devidamente registrada no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas; V - qualificação completa dos membros da diretoria atual; VI - atestado de funcionamento fornecido por Juiz de Direito, Promotor de Justiça, Juiz de Paz, Prefeito, Presidente da Câmara Municipal, Delegado de Polícia ou seus substitutos legais, da comarca em que a entidade for sediada;*

*VII - relatório circunstanciado das atividades realizadas pela entidade à coletividade em cada ano de exercício, anterior à formulação do pedido, discriminando-se os serviços prestados gratuitamente daqueles efetuados mediante remuneração, para caracterizar os fins e a natureza predominante da entidade e se promove ou exerce atividades de educação, de cultura, inclusive artísticas, ou filantrópicas, estas de caráter geral ou indiscriminado, predominantemente;*

*VIII - histórico da entidade mencionando objetivos, benefícios à população, justificativas à proposição de declaração de utilidade pública;*

*IX - Alvará de Licença para Localização e Funcionamento.*

Cláudio Antônio de Souza
Prefeito Municipal

*Parágrafo único. É vedada a formalização de processo pendente de documentação. (Grifo nosso)*

In casu, não logrei êxito em encontrar nos autos: o requerimento direcionado ao chefe do poder executivo nos termos do inciso I, as cópias autenticadas citadas nos incisos II, III e IV. Frise-se a vedação de prosseguimento sem a documentação supracitada.

Ademais, mesmo que constem os referidos documentos em outro procedimento, necessário que conste no estatuto da entidade, os seguintes detalhamentos:

*Art. 2º Para que seja declarada de utilidade pública deverá constar em seu estatuto:*

*I - que aplicam integralmente suas rendas, seus recursos e eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento dos objetivos institucionais;*

*II - que não remuneram e nem concedem vantagens ou benefícios, por qualquer forma ou título, a seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores, benfeitores;*

*III - que não distribuem lucros, dividendos, bonificações ou vantagens, participações ou parcela do seu patrimônio, a dirigentes mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;*

*IV - que destinarem, em caso de dissolução ou extinção, o eventual patrimônio remanescente a outra entidade congênere;*

*V - que não se constituírem de patrimônio de indivíduo(s) ou de sociedade sem caráter beneficente. (Grifo nosso)*

Em que pese inexistir norma informando o contrário, o Estatuto não informa expressamente a forma de aplicação de suas rendas e não detalha se existem benefícios ou vantagens para os seus diretores, conselheiros, sócios etc., além dos demais detalhes, conforme exigido no art. 2°, supracitado.

Com essas considerações, apesar de relevante a iniciativa diante de sua função social, entendemos temerário sancionar a Proposição de Lei n.° 94/2023, por manifesta afronta a Lei n.° 2.393, de 29 de novembro de 2002, sem prejuízos de novo requerimento se a Entidade preencher os requisitos supra.

Estas, Senhor Presidente, são as razões do VETO TOTAL da Proposição de Lei n.° 94/2023 ora apresentado, que submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

No ensejo renovamos nossos protestos de apreço e consideração extensivos aos ilustres pares.

**CLÁUDIO ANTÔNIO DE SOUZA**
**Prefeito de Congonhas**

Congonhas CÂMARA MUNICIPAL

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

CÓPIA

**Ofício nº 003/2024/Secretaria**

Congonhas, 19 de fevereiro de 2024.

**Exmo. Sr.**
**Cláudio Antônio de Souza**
**Prefeito Municipal**

**Assunto**: Errata.

Senhor Prefeito,

Em relação à Proposição de Lei que Declara de utilidade pública a "Augusta e Respeitável Loja Maçônica Cidade dos Profetas nº 152", encaminhada ao Poder Executivo em 06 de dezembro de 2023, por meio do Ofício nº 374/2023/Secretaria, solicitamos considerar o seguinte:

**Onde se lê:**

Proposição de Lei nº 094/2023

**Leia-se:**

Proposição de Lei nº 094/2023 - A

Atenciosamente.

**IGOR JONAS SOUZA COSTA**
**Presidente da Mesa Diretora**
**Câmara Municipal de Congonhas**

**CMC/MR**

Flávia Cordeiro
Gabinete do Prefeito
Mat.. 052901
19.02.2024

Congonhas, 04 de março de 2.024.

À
Comissão Especial de Veto

**Veto ao Proposição de Lei 094/2023 A – veto total à proposição que declara de utilidade pública a Augusta e Respeitável Loja Maçônica Cidade Dos Profetas..**

**PARECER**

Versa o parecer sobre veto total à proposição que declara de utilidade pública a Augusta e Respeitável Loja Maçônica Cidade Dos Profetas.

Antes de adentrarmos ao mérito propiamente dito, trazemos algumas colações contidas no Manual de Redação Oficial da Presidência da República, onde há uma explicação singela sobre o processo legislativo, em especial o veto e a sanção.

"Tal como fixado na Constituição (art. 59), o processo legislativo abrange não só a elaboração das leis propriamente ditas (lei ordinária, lei complementar, lei delegada), mas também a das emendas constitucionais, das medidas provisórias, dos decretos legislativos e das resoluções. A orientação adotada pelo constituinte revela-se problemática, pois, se, de um lado, contempla as emendas constitucionais, que, não obstante dotadas do caráter material de lei, devem ser distinguidas destas por serem manifestação do poder constituinte derivado, contempla, de outro, as resoluções e os decretos legislativos, que, pelo menos do ponto de vista material, não deveriam ser equiparados às leis, por não conterem, normalmente, regras de direito gerais e impessoais.[1]

Ressalvada a exigência de aprovação por maioria absoluta em cada uma das Casas do Congresso Nacional, aplicável às leis complementares (Constituição, art. 69), o processo de elaboração das leis ordinárias e complementares segue o mesmo itinerário,[2] que pode ser desdobrado nas seguintes etapas:

a) iniciativa;
b) discussão;
c) deliberação ou votação;
d) sanção ou veto;
e) promulgação; e

[1] Cf. FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de direito constitucional.* 17. ed. São Paulo, 1989. p. 160.
[2] FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de direito constitucional.* 17. ed. São Paulo, 1989. p. 185.

f) publicação.

**Sanção**

A sanção é o ato pelo qual o Chefe do Executivo manifesta a sua aquiescência ao projeto de lei aprovado pelo Poder Legislativo. Verifica-se aqui a fusão da vontade do Congresso Nacional com a do Presidente, da qual resulta a formação da lei. A sanção pode ser *expressa* ou *tácita*.

**1. Sanção Expressa**

Será expressa a sanção quando o Presidente da República manifestar a sua concordância com o Projeto de Lei aprovado pelo Congresso Nacional, no prazo de 15 dias úteis, contados daquele em que o recebeu, excluído esse.

Fórmula utilizada no caso de sanção expressa:

*"O PRESIDENTE DA REPÚBLICA*

*Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: (...)"*

**2. Sanção Tácita**

A Constituição confere ao silêncio do Presidente da República o significado de uma declaração de vontade de índole positiva. Assim, decorrido o prazo de quinze dias úteis sem manifestação expressa do Chefe do Poder Executivo, considera-se sancionada tacitamente a lei.

Exemplo de lei promulgada após a verificação da *sanção tácita*:

*"Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991.*

*Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL aprovou, o Presidente da República, nos termos do § 3º do art. 66 da Constituição, sancionou, e eu, NELSON CARNEIRO, Presidente do Senado Federal, nos termos do § 7º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:*

*Restabelece o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.*

*Art. 1º Fica restabelecido o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969.*

*Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os efeitos a partir de 5 de outubro de 1990.*

*Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.*

*Senado Federal, em 18 de janeiro de 1991.*

*Nelson Carneiro*
*Presidente"*

3. Sanção e Vício de Iniciativa

Questão que já ocupou os Tribunais e a doutrina diz respeito ao eventual caráter convalidatório da sanção de projeto resultante de usurpação de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. O Supremo Tribunal Federal afirmou, inicialmente, que "*a falta de iniciativa do Executivo fica sanada com a sanção do projeto de lei*" (Súmula nº

5). O Tribunal afastou-se, todavia, dessa orientação, assentando que a sanção não supre defeito de iniciativa.[3]

**6. Veto**

O veto é o ato pelo qual o Chefe do Poder Executivo nega sanção ao Projeto – ou a parte dele –, obstando à sua conversão em lei (Constituição, art. 66, § 1º). Trata-se, pois, de ato de natureza legislativa, que integra o processo de elaboração das leis no direito brasileiro.[4]

Dois são os fundamentos para a recusa de sanção (Constituição, art. 66, § 1º):

– inconstitucionalidade;
– contrariedade ao interesse público.

Exemplo de veto por inconstitucionalidade:

Veto ao art. 39, inciso X, do Projeto de Lei que dispunha sobre a proteção do consumidor, convertido na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990:

*"Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços:*
*Inciso X – praticar outras condutas abusivas."*

Razões de veto:

*"O princípio do Estado de Direito (Constituição, art. 1º) exige que as normas legais sejam formuladas de forma clara e precisa, permitindo que os seus destinatários possam prever e avaliar as conseqüências jurídicas dos seus atos".*[5]

Exemplo de veto em razão de contrariedade ao interesse público:

*Veto do § 2º do art. 231 do Projeto de Lei que instituía o Regime Único dos servidores Públicos*
"Art. 231. (...)
*§ 2º O custeio da aposentadoria é de responsabilidade integral do Tesouro Nacional."*
Razões do veto:

*"A matéria acha-se adequadamente disciplinada nos arts. 183 e 231, caput. Assim, ao estabelecer que o custeio da aposentadoria é de responsabilidade integral do Tesouro, o § 2º do art. 231 revela manifesta incongruência frente aos textos referidos, podendo gerar equívocos indesejáveis".*

**6.1. Motivação e Prazo do Veto**

O veto há de ser expresso e motivado, devendo ser oposto no prazo de 15 dias úteis, contados da data do recebimento do projeto, e comunicado ao Congresso Nacional nas 48 horas subseqüentes à sua oposição.

**6.2. Extensão do Veto**

Nos termos da Constituição, o veto pode ser *total* ou *parcial* (Constituição, art. 66, § 1º). O *veto total* incide sobre o Projeto de Lei na sua integralidade. O *veto parcial* somente pode abranger texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea (Constituição, art. 66, § 2º).

---

[3] Representação nº 890. Relator: Oswaldo Trigueiro. Revista Trimestral de Jurisprudência n. 69. p. 625 s.
[4] V. SILVA, José Afonso da. *Princípios do processo de formação das leis no direito constitucional*. São Paulo, 1964. p. 202.
[5] Mensagem nº 664, de 11 de setembro de 1990, publicada no *Diário Oficial da União* de 12 de setembro de 1990, (Suplemento, p. 8-12).

**6.3. Efeitos do Veto**

A principal conseqüência jurídica que decorre do exercício do poder de veto é a de suspender a transformação do projeto – ou parte dele – em lei.

Em se tratando de veto parcial, a parte do projeto que logrou obter a sanção presidencial converte-se em lei e passa a obrigar desde a sua entrada em vigor.

A parte vetada depende, porém, da manifestação do Legislativo.

Se o veto for mantido pelo Congresso Nacional, o projeto, ou parte dele, há de ser considerado rejeitado, podendo a matéria dele constante ser objeto de nova proposição, na mesma sessão legislativa, somente se for apresentada pela maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas do Congresso Nacional (Constituição, art. 67).

**6.4. Irretratabilidade do Veto**

Uma das mais relevantes conseqüências do veto é a sua irretratabilidade. Tal como já acentuado pelo Supremo Tribunal Federal, manifestado o veto, não pode o Presidente da República retirá-lo ou retratar-se para sancionar o projeto vetado.[6]

**6.5. Rejeição do Veto**

Como assinalado, o veto não impede a conversão do Projeto em Lei, podendo ser superado por deliberação do Congresso Nacional.

Daí afirma-se, genericamente, ter sido adotado, no Direito Constitucional brasileiro, o sistema de *veto relativo.*

Feita a comunicação do motivo do veto, dentro do prazo de 48 horas, o Congresso Nacional poderá, em sessão conjunta, no prazo de 30 dias a contar do recebimento, rejeitar, em escrutínio secreto, o veto, pela manifestação da maioria absoluta de Deputados e de Senadores. Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, (Constituição, art. 66, §

6º). Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República (Constituição, art. 66, § 5º). Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, o Presidente do Senado a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente do Senado fazê-lo (art. 66, § 7º).

Exemplo de Promulgação pelo Presidente do Senado Federal de lei vetada pelo Presidente da República:

> *"Lei nº 7.788, de 3 de julho de 1989*
>
> *Dispõe sobre a política salarial e dá outras providências.*
>
> *O Presidente do SENADO FEDERAL promulga, nos termos do art. 66, § 7º, da Constituição Federal, a seguinte Lei, resultante de Projeto vetado pelo Presidente da República e mantido pelo Congresso Nacional: (...)"*

**6.6. Ratificação Parcial do Projeto Vetado**

Em se tratando de vetos parciais, poderá o Congresso Nacional acolher certas objeções contra partes do Projeto e rejeitar outras.

---

[6] Representação nº 432. Relator: Ministro Ari Franco. Revista de Direito Administrativo, n. 70. p. 308

No caso de rejeição do veto parcial, verificada nos termos do art. 66, § 4º, da Constituição, compete ao Presidente da República (Constituição, art. 66, § 5º) e, se este não o fizer, ao Presidente ou ao Vice-Presidente do Senado Federal a Promulgação da lei (Constituição, art. 66, § 7º).

Exemplo de Promulgação pelo Presidente do Senado Federal de parte de lei vetada:

*"Lei nº 7.712, de 22 de dezembro de 1988*

*Parte vetada pelo Presidente da República e mantida pelo Congresso Nacional, do Projeto que se transformou na Lei nº 7.712, de 22 de dezembro de 1988, que "dispõe sobre a cobrança de pedágio nas Rodovias Federais e dá outras providências", na parte referente ao parágrafo 2º do art. 5º.*

*O Presidente do Senado Federal:*

*Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL manteve, e eu, NELSON CARNEIRO, Presidente do Senado Federal, nos termos do § 7º do art. 66 da Constituição Federal, promulgo a seguinte parte da Lei nº 7.712, de 28 de dezembro de 1988:*

*Art. 5º (...)*

*§ 2º Ato do Ministro dos Transportes, em 60 dias, definirá os trechos considerados urbanos em cada Estado, para efeito do disposto neste artigo.*

*Senado Federal, em 12 de abril de 1989.*
*Nelson Carneiro"*

### 6.7. Ratificação Parcial de Veto Total

Questão mais embaraçosa diz respeito à possibilidade de rejeição parcial de veto total. Alguns autores de tomo, como Themistocles Brandão Cavalcanti, consideram que "*o veto total se possa apresentar como um conjunto de vetos parciais, tal a disparidade e diversidade das disposições que constituem o projeto*". Também o Supremo Tribunal Federal já reconheceu admissibilidade de rejeição parcial de veto total.[7] Essa parece ser a posição mais adequada. A possibilidade de veto parcial legitima a concepção de que o veto total corresponde a uma recusa singular de cada disposição do projeto.

### 6.8. Rejeição do Veto e Entrada em Vigor da Parte Mantida pelo Congresso Nacional

Considerando que a lei sancionada parcialmente entra em vigor consoante cláusula de vigência nela estabelecida, ou nos termos do disposto na Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-Lei nº 4.567, de 4.9.1942, art. 1º), resta indagar se se aplicam, no caso de rejeição de veto parcial, as regras relativas à entrada em vigor da lei como ato normativo autônomo, ou se a parte vetada tem a vigência idêntica da parte não vetada.

O tema não tem merecido maior atenção da doutrina. Parece razoável, todavia, considerar, como o faz José Afonso da Silva, que "*a vigência da parte vetada, transformada em lei por rejeição do veto, deve ser contada segundo o previsto na lei de que faz parte*".[8]

Promulgada a parte anteriormente vetada, volta ela a integrar o texto no qual se encontrava inserida, incidindo sobre essa parte a cláusula de vigência aplicável a todo o

---

[7] Representação nº 1385. Relator: Ministro Moreira Alves. *Diário da Justiça* de 20 de set - 1987. p. 20.411

[8] SILVA, José Afonso da. *Princípios do processo de formação das leis no direito constitucional*. São Paulo, 1964. p. 206.

complexo normativo.[9] Em outros termos, a cláusula de vigência é a mesma, tendo, porém, termos iniciais diversos, uma vez que há de ser aplicada a partir da data das respectivas publicações.[10]

### 6.9. Tipologia do Veto

Pode-se afirmar, em síntese, que, no Direito brasileiro, o veto observa a seguinte tipologia:

a) quanto à extensão, o veto pode ser total ou parcial;
b) quanto à forma, o veto há de ser expresso;
c) quanto aos fundamentos, o veto pode ser jurídico (inconstitucionalidade) ou político (contrariedade ao interesse público);
d) quanto ao efeito, o veto é relativo, pois apenas suspende, até à deliberação definitiva do Congresso Nacional, a conversão do projeto em lei;
e) quanto à devolução, a atribuição para apreciar o veto é confiada, exclusivamente, ao Poder Legislativo (veto legislativo).[11]

## 7. Promulgação

A promulgação e a publicação constituem fases essenciais da eficácia da lei.

A promulgação atesta a existência da lei, produzindo dois efeitos básicos:

a) reconhece os fatos e atos geradores da lei;
b) indica que a lei é válida.

### 7.1 Obrigação de Promulgar

A promulgação das leis compete ao Presidente da República (Constituição, art. 66, § 7º). Ela deverá ocorrer dentro do prazo de 48 horas decorrido da sanção ou da superação do veto. Neste último caso, se o Presidente não promulgar a lei, competirá a promulgação ao Presidente do Senado Federal, que disporá, igualmente, de 48 horas para fazê-lo; se este não o fizer, deverá fazê-lo o Vice-Presidente do Senado, em prazo idêntico.

### 7.2. Casos e Formas de Promulgação

A complexidade do processo legislativo, também na sua fase conclusiva – sanção, veto, promulgação –, faz que haja a necessidade de desenvolverem-se formas diversas de promulgação da lei.

Podem ocorrer as seguintes situações:

a) o projeto é expressamente sancionado pelo Presidente da República, verificando-se a sua conversão em lei. Nesse caso, a promulgação ocorre concomitantemente à sanção;

b) o projeto é vetado, mas o veto é rejeitado pelo Congresso Nacional, que converte o projeto, assim, em lei. Não há sanção, nesse caso, devendo a lei ser promulgada mediante ato solene (Constituição, art. 66, § 5º);

c) o projeto é convertido em lei mediante sanção tácita. Nessa hipótese, compete ao Presidente da República – ou, no caso de sua omissão, ao Presidente ou ao Vice-Presidente do Senado – proceder à promulgação solene da lei.

Exemplos de Atos Promulgatórios de Lei:

---

[9] V. também Recurso Extraordinário nº 43.995. Relator: Ministro Vilas Boas. *Revista Forense*, n. 195, 1961. p. 155.
[10] SILVA, José Afonso da. *Princípios do processo de formação das leis no direito constitucional*. São Paulo, 1964. p. 206.
[11] Id. ibid. p. 197 s. MELLO FILHO, José Celso de. *Constituição federal anotada*. São Paulo, 2. ed. 1986. p. 226.

a) Sanção expressa e solene:

*"O Presidente da República: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:* (...)"

b) Promulgação pelo Presidente da República de lei resultante de veto total rejeitado pelo Congresso Nacional:

*"O Presidente da República: Faço saber que o Congresso Nacional manteve e eu promulgo, nos termos do art. 66, § 5º, da Constituição, a seguinte Lei:* (...)"

c) Promulgação pelo Presidente do Congresso Nacional de lei resultante de veto total rejeitado:

*"O Presidente do SENADO FEDERAL promulga, nos termos do art. 66, § 7º, da Constituição Federal, a seguinte Lei, resultante de Projeto vetado pelo Presidente da República e mantido pelo Congresso Nacional: (...)"*

d) Parte vetada pelo Presidente da República e mantida pelo Congresso Nacional:

*"O Presidente da República: Faço saber que o Congresso Nacional manteve e eu promulgo, nos termos do art. 66, § 5º, da Constituição, o seguinte (ou seguintes dispositivos) da Lei nº ..., de..., de ..., de 1991: (...)".*

e) Promulgação pelo Presidente do Senado Federal de parte vetada pelo Presidente da República e mantida pelo Congresso Nacional:

*"O Presidente do Senado Federal: Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL manteve, e eu, NELSON CARNEIRO, Presidente do Senado Federal, nos termos do § 7º, do art. 66, da Constituição Federal, promulgo a seguinte parte da Lei nº 7.712, de 22 de dezembro de 1988: (...)".*

f) Promulgação pelo Presidente do Senado Federal de lei sancionada tacitamente pelo Presidente da República:

*"Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL aprovou, o Presidente da República, nos termos do § 3º do art. 66 da Constituição, sancionou, e eu, NELSON CARNEIRO, Presidente do Senado Federal, nos termos do § 7º do mesmo artigo promulgo a seguinte Lei: (...)".*

g) Promulgação pelo Presidente do Senado Federal de Lei resultante de Medida Provisória integralmente aprovada pelo Congresso Nacional:

*"Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 293, de 1991, que o Congresso Nacional aprovou e eu, NELSON CARNEIRO, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei: (...)".*

.....

.....

**19.8. Publicação**

A publicação constitui a forma pela qual se dá ciência da promulgação da lei aos seus destinatários. É condição de vigência e eficácia da lei.

8.1. Modalidades de Publicação

Embora se encontrem, historicamente, outras modalidades de publicação, como a leitura pública, o anúncio, a proclamação ou publicação por bando, consagra-se, hodiernamente, a práxis de inserir a lei promulgada num órgão oficial.[12] No plano federal, as leis e demais atos normativos são publicados no *Diário Oficial da União*.

8.2. Obrigação de Publicar e Prazo de Publicação

A autoridade competente para promulgar o ato tem o dever de publicá-lo. Isso não significa, porém, que o prazo de publicação esteja compreendido no de promulgação, porque, do contrário, ter-se-ia a redução do prazo assegurado para a promulgação. Assinale-se, todavia, que a publicação do ato legislativo há de se fazer sem maiores delongas.

8.3. Publicação e Entrada em Vigor da Lei

A entrada em vigor da lei subordina-se aos seguintes critérios:

a) o da data de sua publicação;

b) o do dia prefixado ou do prazo determinado, depois de sua publicação;

c) o do momento em que ocorrer certo acontecimento ou se efetivar dada formalidade nela previstos, após sua publicação;

d) o da data que decorre de seu caráter.

8.4. Cláusula de Vigência

Até o advento da Lei Complementar nº 95, de 1998, (v. *Apêndice*) a cláusula de vigência vinha expressa, no mais das vezes, na fórmula tradicional:

*"Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação".*

No entanto, a Lei Complementar nº 95, de 1998, dispôs em seu artigo 8º que as leis passariam a indicar o início da vigência de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que delas se tenha conhecimento, reservando-se a cláusula anteriormente referida para as leis de pequena repercussão.

Assim, a cláusula padrão passou a ser:

*"Esta Lei entra em vigor após decorridos* [número de dias] *de sua publicação oficial".*

8.4.1. Falta de Cláusula de Vigência: Regra Supletiva

Na falta de disposição expressa, consagra a Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, art. 1º) a seguinte regra supletiva:

*"Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país 45 dias depois de oficialmente publicada".*

8.4.2. *Vacatio Legis*

Denomina-se *vacatio legis* o período intercorrente entre a publicação da lei e a sua entrada em vigor. Na falta de disposição especial, vigora o princípio que reconhece o decurso de um lapso de tempo entre a data da publicação e o termo inicial da obrigatoriedade (45 dias). Portanto, enquanto não se vence o prazo da *vacatio legis*, considera-se em vigor a lei antiga sobre a mesma matéria.

A forma de contagem do prazo da *vacatio legis* é a dos dias corridos, com exclusão do de começo e inclusão do de encerramento, computados domingos e feriados (*dies a quo non computatur in termino; dies termini computatur in termino*). Não se aplica,

---

[12] SILVA, José Afonso da. *Princípios do processo de formação das leis no direito constitucional*. São Paulo, 1964. p. 228.

portanto, ao cômputo da *vacatio legis* o princípio da prorrogação para o dia útil imediato quando o último dia do prazo for domingo ou feriado.

8.4.2.1. A *Vacatio Legis* e o Início da Obrigatoriedade da Lei Brasileira no Estrangeiro

Quando admitida, a lei brasileira torna-se obrigatória, nos Estados estrangeiros, noventa dias após sua publicação (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 1º, § 1º).

8.4.2.2. A *Vacatio Legis* e as Normas Complementares, Suplementares e Regulamentares

A *vacatio legis* não se verifica apenas durante o prazo que a própria lei estabelece para sua entrada em vigor. Dá-se também quando esta, para ser executada, reclama ou exige a edição de normas complementares, suplementares ou regulamentares.[13] Tem-se pois, nesse caso, um intervalo de tempo entre a publicação da lei e o início de sua obrigatoriedade, que há de encerrar-se, em princípio, com a entrada em vigor dessas normas derivadas ou secundárias.

8.5. A Não-Edição do Ato Regulamentar Reclamado e a Vigência da Lei

A tese dominante no Direito brasileiro era a de que lei, ou parte dela, cuja execução dependesse de regulamento, deveria aguardar a expedição deste para obrigar.[14] Essa concepção, que poderia afigurar-se inquestionável em um regime que admite a delegação de poderes, revela-se problemática no atual ordenamento constitucional brasileiro, que consagra a separação dos poderes como um dos seus princípios basilares.[15]

*Quid juris*, então, se o titular do Poder Regulamentar não expede os atos secundários imprescindíveis à execução da lei no prazo estabelecido? Além de eventual responsabilidade civil da pessoa jurídica de direito público cujo agente político deu azo à "*omissão regulamentar*"[16], significativa corrente doutrinária considera que, quando a lei fixa prazo para sua regulamentação, decorrido este sem a publicação do decreto regulamentar, podem os destinatários da norma legislativa invocar utilmente os seus preceitos e auferir as vantagens dela decorrentes, desde que se possa prescindir do regulamento.[17]

8.6. *Vacatio Legis* e Republicação do Texto para Correção

Poderá ocorrer que a lei – ou outro ato normativo – ao ser publicada, contenha incorreções e erros materiais que lhe desfiguram o texto, impondo-se sua republicação parcial ou total.

Se tiver de ser republicada a lei, antes de entrar em vigor, a parte republicada terá prazo de vigência contado a partir da nova publicação (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 1º, § 3º).

---

[13] RÁO, Vicente. *O Direito e a vida dos direitos.* 2. ed. São Paulo, 1976, v. I, t. II, p. 282.

[14] Cf. Decreto nº 572, de 12 de julho de 1890, art. 4º. BEVILACQUA, Clovis. *Código Civil Brasileiro.* 1944. p. 24.

[15] SILVA, Carlos Medeiros da. Parecer. *Revista de Direito Administrativo,* v. 34. 1953. p. 408. MIRANDA, Pontes de. *Comentários à Constituição de 1967, com a emenda nº 1 de 1969.* Rio de Janeiro, 1987. t. III, P. 318.

[16] Cf. sobre o assunto, CAHALI, Yussef Said. *Responsabilidade Civil do Estado.* São Paulo, 1982. p. 227s.

[17] MELLO, Oswaldo Aranha Bandeira de. *Princípios gerais de direito administrativo.* Rio de Janeiro: Forense, 1969. v. I, p. 320. MEIRELLES, HELY LOPES. *Direito administrativo brasileiro.* São Paulo, 1984. p. 90. SILVA. Carlos Medeiros. Funcionário Público/Concurso. *Revista de Direito Administrativo, n. 34, p. 409.* V. também MENDES, Gilmar Ferreira. *Aplicabilidade da Lei Complementar. Revista de Direito Público*, n. 92, 1989. p. 125.

As emendas ou as correções a lei que já tenha entrado em vigor são consideradas lei nova (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 1º, § 4º). Sendo lei nova, deve obedecer aos requisitos essenciais e indispensáveis a sua existência e realidade.[18]"

O processo legislativo prevê o veto do Executivo, na forma do disposto no artigo 66 da CF/88, com o veto integral ou parcial a proposição de lei, pela contrariedade do interesse público ou incosntitucionalidade.

O Alcáide, apôs o veto totalà proposição de lei por entender ilegal, com os seguintes argumentos que passamos elencar:

1) Alega à proposição em questão, está contrariando a legislação, porque o estatuto da entidade declarada de utilidade pública, contraria norma legal.

Quanto a alega **inconstitucionalidade**, ela está correta, porque não consta exepressamente no estatuto da entidade , requisitos báscios para a declaração.

**Por tudo acima demonstrado, somos pela manutenção do veto, por ser questão de direito.**

É o parecer, smj.

**Adriano Melillo**
**Procurador do Legislativo**

[18] Apelação Cível nº 20.012, de 23 de maio de 1950. Relator: Ministro Sampaio Costa. *Revista de Direito Administrativo*, v. 24, 1951. p. 251.

**PORTARIA CMC/060/2024**

**NOMEIA COMISSÃO ESPECIAL**

**O Presidente da Câmara Municipal de Congonhas, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 54, do Regimento Interno, baixa a seguinte PORTARIA:**

**Art. 1º** Fica constituída Comissão Especial composta pelos Vereadores Eduardo Cordeiro Matosinhos, Edonias Clementino de Almeida, Gerson Daniel de Deus, Hemerson Ronan Inácio e José Bernardes de Souza, para, sob a presidência do primeiro, emitir parecer sobre o **VETO TOTAL À PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 094/2023 – A que " Declara de utilidade pública a "Augusta e Respeitável Loja Maçônica Cidade dos Profetas nº 152" ".**

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Congonhas, 06 de março de 2024.

**IGOR JONAS SOUZA COSTA**
**Presidente da Mesa Diretora**
**Câmara Municipal de Congonhas**

**CMC/MR**

Câmara Municipal de Congonhas, ..11.. de ..março..... de 2024.

**COMISSÃO ESPECIAL NOMEADA PELA PORTARIA CMC/060/2024.**

**Ref.: Veto Total à Proposição de Lei nº 094/2023 - A que " Declara de utilidade pública a "Augusta e Respeitável Loja Maçônica Cidade dos Profetas Nº 152" ".**

**RELATÓRIO**

A proposta de autoria da Vereadora Patrícia Fernandes Monteiro tramitou normalmente, sendo aprovada pelo Plenário e enviada ao Chefe do Executivo para sanção que a vetou integralmente.

O processo legislativo prevê o veto do Executivo, na forma do disposto no artigo 66 da CF/88, com o veto integral ou parcial da proposição de lei, pela contrariedade do interesse público ou inconstitucionalidade.

O Alcaide após o veto integral à proposição de lei por entender ilegal, com o argumento de que essa proposição contraria a legislação, porque o estatuto da entidade declarada de utilidade pública contraria norma legal.

Quanto a alega inconstitucionalidade, ela está correta, porque não consta expressamente no estatuto da entidade, requisitos básicos para a declaração.

Somos, portanto, pela **MANUTENÇÃO DO VETO** por ser questão de direito.

Este é nosso relatório.

| | |
|---|---|
| Eduardo Cordeiro Matosinhos- Presidente | |
| Edonias Clementino de Almeida | |
| Gerson Daniel de Deus | |
| Hemerson Ronan Inácio | |
| José Bernardes de Souza | |

**CMC/MR**

# Veto Total à Proposição de Lei 094/2023 - A

**MANTIDO O VETO** em votação secreta por 12 votos favoráveis – 7ª Reunião Ordinária – 19/03/2024.

Câmara Municipal de Congonhas, aos **19 de março de 2024**.

**IGOR JONAS SOUZA COSTA**
Presidente – Mesa Diretora

Congonhas CÂMARA MUNICIPAL

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

**CÓPIA**

**Ofício nº 030/2024/Secretaria**

Congonhas, 20 de março de 2024.

**Exmo. Sr.**
**Cláudio Antônio de Souza**
**Prefeito Municipal**

**Assunto**: Comunicação

Senhor Prefeito,

Comunicamos a V.Exa. que o VETO TOTAL à Proposição de Lei nº094/2023- A que " Declara de utilidade pública a "Augusta e Respeitável Loja Maçônica Cidade dos Profetas nº 152"", referente ao Projeto de Lei nº 100/2023, foi **MANTIDO** por 12 votos favoráveis em votação secreta na 7ª Reunião Ordinária, realizada em 19 de março de 2024.

Atenciosamente.

**IGOR JONAS SOUZA COSTA**
**Presidente da Mesa Diretora**
**Câmara Municipal de Congonhas**

RECEBIDO EM: 26/3/24
Liliane Márcia de Medeiros Andrade
Matrícula 20139000 - SEGOV

Recebi em ____/____/____

Assinatura

Identidade

**CMC/MR**

# Projeto de Lei nº 100/2023

Matéria encaminhada ao Arquivo. Trâmite finalizado.

Câmara Municipal de Congonhas, aos **01 de abril de 2024**.

**SECRETARIA DO LEGISLATIVO**
**Câmara Municipal de Congonhas**